

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0518 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0518 / 1997

DE

11/06/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

SALIM CURIATI

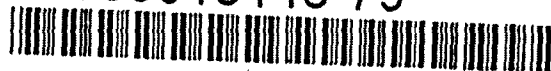
EMENTA:

DISPOE SOBRE CONCESSAO DE AUTO DE LICENCA DE FUNCIONA
MENTO DAS CLINICAS DE ACUPUNTURA, E DA OUTRAS PROVI
DENCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 05/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:54:20

00000015146-79



ARQUIVADO EM 19/01/2005

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



273

Folha nº 01 da proc.
nº 518 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 11 JUN 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA;
PER. JUD. METOD. E M. A.;
ADM. E JUSTIÇA PÚBLICA;
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB.
P. M. A. G. E. O. G. M. E. T. O.

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0518/1997

**Dispõe sobre concessão de Auto
de Licença de Funcionamento às
clínicas de Acupuntura.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo expedirá, através dos órgãos próprios da Administração, Auto de Licença de Funcionamento às clínicas que se dedicam a atendimento público mediante a prática da acupuntura.

§ 1º - A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de que trata este artigo obedecerá a sistemática vigente disciplinadora da concessão dos autos de licença de funcionamento, constante da Lei Nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 e dos demais decretos regulamentadores da matéria.

§ 2º - Para a expedição do Auto de Licença de Funcionamento, além dos documentos exigidos pela legislação mencionada no parágrafo anterior, às clínicas que se dedicam a atendimento público mediante a prática da acupuntura deverão solicitar, previamente, à Secretaria de Saúde do Município, a expedição de laudo técnico atestando a qualificação profissional dos prestadores desses serviços, bem como a sua qualidade técnica.

§ 3º - O laudo técnico a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovado a cada dois anos contados da data de sua expedição, sob pena de cassação do Auto de Licença de Funcionamento.

SEÇÃO DE REVISÃO

11 JUN 1997

JCRL/mps

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 513 de 1997

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

~~Artigo~~ 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

~~Artigo~~ 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.	1992
n.º	518		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

O uso da acupuntura como técnica que se propõe a prevenir doenças e a restabelecer as condições funcionais do organismo humano remonta há mais de 5000 anos, sendo que essa prática é hoje reconhecida como eficaz e vem sendo utilizada com muito êxito.

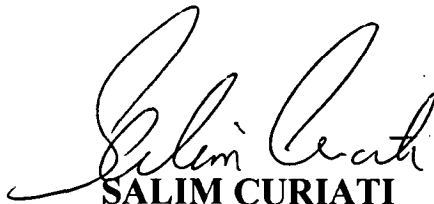
No Brasil existem hoje perto de 25.000 acupunturistas, dos quais 10.000 atuam na cidade de São Paulo.

Portanto, hoje é uma realidade a existência de grande número de acupunturistas trabalhando na nossa Capital, cabendo ao Poder Público reconhecer essa situação de fato, o que se fará com a expedição oficial de Autos de Licença de Funcionamento às clínicas que se dedicam a essa atividade.

O Projeto, além de disciplinar o funcionamento dessas clínicas submetendo-as à sistemática vigente para outros estabelecimentos, também subordina a expedição dos respectivos autos de licença de funcionamento a prévio laudo técnico a ser emitido pela Secretária Municipal de Saúde.

A medida objeto deste projeto é, assim, altamente salutar, uma vez que possibilitará a fiscalização do exercício dessa atividade, preservando o interesse da população quanto à sua prática.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 518 de 19. 97 19. 06 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sobre o assunto, nada consta,

em 19/06/97.

Adelina Cicone
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

20/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALEO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador Melli
MARIA HELENA
para relatar.

D. Fco.
Melli

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de 06 de 1997

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 03 10 97

(a)



PUBLIQUE-SE

30/3 1997

Folha No 25 do proc.
No 518 do 1997
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1136/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0518/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre concessão de Auto de Licença de Funcionamento às clínicas de Acupuntura. Sob o ponto de vista jurídico, quanto à iniciativa a matéria encontra amparo no art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, por versar sobre assunto de interesse local, a medida também encontra amparo no art. 13, I, do supra-citado diploma legal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

20/6/97

*Salim Curiati**Imy**[Signature]*17 - RELCOM
17-0587/1997

jls/pl0518a7

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09/10/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.133
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 06/10/97 as 12:30 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária de Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Jorge Taba

PARA RELATAR.

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

23 / 10 / 97
[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No sentido de melhor podermos avaliar a propositura, apresentada no P.L. 518/97, solicitamos que uma cópia do mesmo seja enviada à Associação Paulista de Medicina de modo que esta se pronuncie sobre este para que possamos emitir nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,


Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 1 / 197.


Vereador Nelo Rodolfo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 13/11/97

P/ 10

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

13/11/97

Al 15404

Sr. Cristino.

Oficiar à Associação Paulista de Medicina solici-
tando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropo-
litana e Meio Ambiente.

14/11/97

MARGARETH LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr^a Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

14/11/97

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m. juntado h. nesta data
documento h. e papel de informacão
rubricado > sob folha > nº. 07 e 09
Em 20/11/97

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n°.	04	do proc.
n°.	518	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

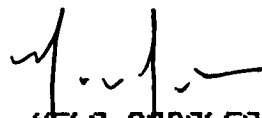
São Paulo, 17 de novembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0776/1997

Senhor Presidente.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 518/97 de autoria do Vereador Salim Curiati - que dispõe sobre concessão de Auto de Licença de Funcionamento às Clínicas de Acupuntura, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

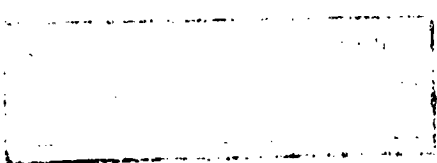
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 518/97, da justificativa e do despacho da comissão solicitante de fl. nº 06.

Ao Ilustríssimo Senhor
Doutor Eleuzes Vieira de Paiva
M. D. Presidente da Associação Paulista de Medicina.

SLF.



25 de novembro de 1991

Recibo nº

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Junta Comissão de
Política Urbana, Heteropolítica e Meio Ambiente, encaminhado a
Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 218/91 de autoria
do Vereador Salim Curatti - que dispõe sobre concessão de
Auto de Licença de Funcionamento às Clínicas de Acupuntura,
solucionando-se ao digno, deferimento providências no sentido
que nos envie relatório para que a referida comissão possa
emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa
Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta
consideração.

Atenciosamente,
Vereador

Anexo: Cópia xerografada do P.L. nº 218/91, de autoria do
Vereador Salim Curatti, encaminhado em 11/11/91.

Atenciosamente,
Senhor Presidente,
Vereador Salim Curatti

21/11/91



Folha n°.	08	do proc.
n°.	518	de 1997

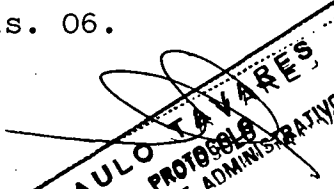
Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 18 de novembro de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 776/97, de 17/11/97, solicitando à Associação Paulista de Medicina informações referentes ao Projeto de Lei nº 518/97, de autoria do Vereador Salim Curiati.

Anexo: Cópia xerográfica do PL nº 518/97, da justificativa e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.


PAULO TAVARES
PROT. 6896
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

19/11/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 518 de 19 97 20, 11, 97 (a) 7

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 20/11/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 20/11/97 as 18:30 h.


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

A. Costa
Polícia Militar
Estado de São Paulo
Em

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Folha n.º	10	do proc.
N.º	518	de 19 97
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Câmara 16 - PAR 16-0180/1998 *de São Paulo*

**PARECER No. O DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 518/97**

Visa o presente Projeto de Lei nº 518/97, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, dispor sobre a concessão de Auto de Funcionamento às Clínicas de Acupuntura.

De acordo com a propositura a expedição do referido Auto de Licença de Funcionamento obedecerá a sistemática vigente disciplinadora da concessão dos autos de licença de funcionamento, constante da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 e dos demais decretos regulamentadores da matéria.

Ainda de acordo com a propositura (§ 2º do artigo 1º do Projeto de Lei) para a expedição do Auto de Licença de Funcionamento, além dos documentos exigidos pela legislação acima mencionada, as clínicas que se dedicam a atendimento público mediante a prática da acupuntura deverão solicitar, previamente, à Secretaria de Saúde do Município, a expedição de laudo técnico atestando a qualificação profissional dos prestadores desses serviços, bem como a sua qualidade técnica.

O laudo técnico deverá ser renovado a cada dois anos, contados da data de sua expedição, sob pena de cassação do Auto de Licença de Funcionamento.

O autor argumenta em sua Justificativa que o uso da acupuntura como técnica que se propõe a prevenir doenças e a restabelecer as condições funcionais do organismo humano remonta há mais de 5000 anos, sendo que essa prática é hoje reconhecida como eficaz e vem sendo utilizada com muito êxito. O projeto, além de disciplinar o funcionamento dessas clínicas submetendo-as à sistemática vigente para outros estabelecimentos, também subordina a expedição dos respectivos autos de licença de funcionamento a prévio laudo técnico a ser emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.



Folha n.º	11	do proc.
N.º	518	de 19 97
O funcionário		

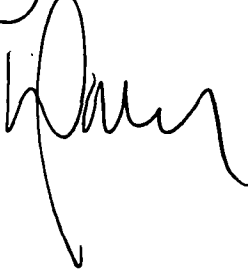
Câmara Municipal de São Paulo

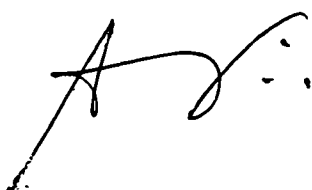
Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura julgou-a de alto interesse público tendo em vista o inegável benefício que a medida trará, ao tornar obrigatório os procedimentos elencados para o funcionamento das referidas clínicas, já que haverá o atestamento da qualificação profissional.

Pelo exposto, favorável nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente


Vereador Jorge Taba
Relator




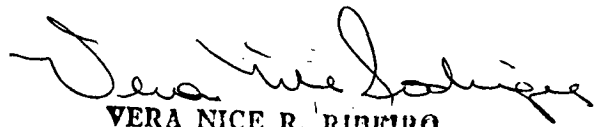
17 - RELCOM
17-3021/1998

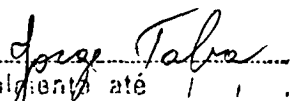
01/11/97 14:30
17-3021/1998
17-3021/1998

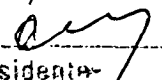
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 09/03/98.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AMÉRICO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10/03/98 às 16:20 h.


VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

ao nobre Vereador 
para relatar Regimentalmente até 11/03/98.
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA JORNADA desta data em 11/03/98 rubricados sob

folhas de nº 12/24/01/98 a) 



16 - PAR
16-0340/1998

SOBRE O PROJETO DE LEI 518/97

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha n.º 12 de 19 98
n.º 518 de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

De autoria do nobre Vereador Salim Curiati, o projeto de lei 518/97 dispõe que a Prefeitura do Município de São Paulo expedirá, através dos órgãos próprios da Administração, Auto de Licença de Funcionamento às clínicas que se dediquem a atendimento público mediante a prática da acupuntura.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

-- A expedição do Auto de Licença de Funcionamento obedecerá a sistemática vigente disciplinadora da concessão dos autos de licença de funcionamento, constante da lei 10.205/86, e dos demais decretos regulamentadores da matéria.

-- Para a expedição do referido Auto de Licença de Funcionamento, as clínicas deverão solicitar, previamente, à Secretaria Municipal de Saúde, a expedição de laudo técnico atestando a sua qualidade técnica.

-- O referido laudo técnico deverá ser renovado a cada dois anos contados da data da sua expedição, sob pena de cassação do Auto de Licença de Funcionamento.

Argumenta o I. Autor que o uso da acupuntura como técnica que se propõe a prevenir doenças e a restabelecer as condições funcionais do organismo humano, remonta há mais de 5000 anos e vem sendo utilizada com muito êxito.

Há no Brasil cerca de 25.000 acupunturistas, dos quais 10.000 atuam na cidade de São Paulo. Sendo uma realidade, cabe ao Poder Público reconhecer a situação.

Efetivamente, a matéria é oportuna e meritória uma vez que com a retirada da clandestinidade, as clínicas de acupuntura deverão ser fiscalizadas diretamente pela autoridade da área da saúde pública. Soma-se a isso que, certamente, oferecerão um melhor atendimento à população.

Favorável, pelo exposto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24.3.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4014/1998

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de / / 19

página coluna

contar

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em 26/03/98

Vera Nice Ribeiro
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho,
Em 30/03/98 h.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Adriano Diego
AO NRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

02/04/98

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubrica de sel
documento

folha n.º / / a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

Folha nº 518 do processo nº 94
de 13 de 1998
O funcionário

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
TRABALHO

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL

TRABALHO

A U D I Ê N C I A - P Ú B L I C A

Presidente : Nelson Guimarães Proença

Membros : Paulo Frange
Mario Dias
Adriano Diogo
Luiz Paschoal
Carlos Neder
José Izar

Reunião realizada no Salão Nobre Presidente João Brasil Vita
da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de outubro de 1998.

Solicitante: Sr. Ver. Nelson Guimarães Proença

(Memo. nº 93/98)

Sra. Secretária: Maria Antonieta F. Paiva

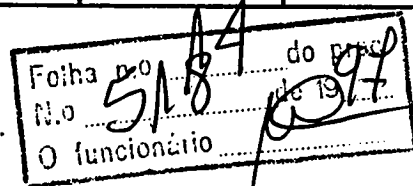
01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X1	1.	morg.	comissão Saúde	8.10.98		



O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Vamos iniciar a audiência pública convocada pela Comissão de Saúde, Promoção social e trabalho, para abrir a discussão em torno dos seguintes projetos de lei: PL 518/97, do nobre Vereador Salim Curiati; PL 550/97, do Vereador Dalton Silvano e PL 553/97, do Vereador Arselino Tatto.

Temos algumas pessoas que representam entidades, que participam desta audiência pública e queremos, na ordem de chegada, anunciar essas pessoas para convidá-las para fazer parte da Mesa. Sr. Sérgio Luiz Petrácio, assistente da Diretoria do Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria de Finanças; Dr. José Henrique Andrade Vila e Dr. Henry Carlos, que representam o Conselho Regional de Medicina, a enfermeira Sra. Raquel Cima, do Conselho Regional de Enfermagem; Dr. Ricardo Fernandes de Menezes, do Centro de Vigilância Sanitária, do Governo do Estado de São Paulo e como são várias as entidades representativas da área de acupuntura aqui presentes, vamos pedir que uma delas esteja representada. Convidamos o Presidente do Sindicato dos Acupunturistas, Dr. Edson Toyje Murasaki, para participar da Mesa, representando o conjunto de entidades.

Queremos explicar aos presentes que a audiência pública é um instrumento de prática da cidadania que foi introduzido na Lei Orgânica do Município de São Paulo, votada em 1990. Essa é a Constituição Municipal. Quando foi votada entendeu-se que seria interessante que houvesse a oportunidade da sociedade como um todo participar das decisões que são tomadas nesta Casa. Não apenas no momento do voto em que se escolhem os representantes, mas quando um tema que é de interesse geral fosse apresentado sob a forma de projeto, que se abrisse oportunidade para que todos os interessados pu-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 5185 do p.º 15 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X 1	2	morg.	Comis. Saúde	8.10.98		

dessem participar também dessa discussão. É portanto, um instrumento democrático que a Câmara Municipal de São Paulo tem para convidar a sociedade em geral, os interessados naquele tema, em particular, para comparecer. Todos os temas que de alguma forma envolvem vários setores da comunidade e por isso mesmo quando vários setores da comunidade são envolvidos são temas polêmicos no sentido de que precisam ser olhados por vários ângulos. Que lugar mais apropriado do que a própria Câmara Municipal, para que todos tragam os seus pontos de vista. Dessa forma ~~s~~ foi criada a audiência pública, a qual estamos realizando hoje. Isto é rotina dentro desta Casa. A cada sessão procuramos avaliar em média três projetos. Fizemos isto há quinze dias, faremos daqui a quinze dias e antes de encerrar a reunião darei conhecimento da próxima audiência pública, portanto, isto é uma rotina. Faça questão de colocar em destaque porque pode parecer aos menos avisados que somente alguns temas são selecionados para audiência pública. Não é assim, como viram são três temas, como todos estão convidados para todas audiências públicas que são realizadas. Esclarecido o significado da audiência pública, queremos explicar como se desenvolve. Na mesa estão os membros da Comissão de Saúde e os representantes de diferentes entidades que foram convidadas para este debate. Temos a Vereadora Ana Martins, do PC do B ; o Vereador Salim Curiati. Temos também os representantes das entidades que comparecem e anunciem sua presença.

A discussão se faz da seguinte maneira. Inicialmente será apresentado pelo Vereador Salim Curiati, uma justificativa da apresentação do seu projeto e exporá as razões que justificaram o projeto que o levam a pedir a sua aprovação. Em seguida a palavra é aberta a todos os presentes e já recebi a relação das pessoas que estão se inscrevendo e vamos procurar atender a todos. Quero lembrar que uma idéia pode ser exposta em ~~um determinado momento da reunião~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 5186 do pr. de 1997
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-2	1	Vera	C.Saúde	8.10.98		

uma hora em cinco minutos, em um dia. Isso depende de quanto uma pessoa tem o poder de síntese. Então, vamos pedir a todos que procurem compreender que o tempo não é ilimitado e que temos de fazer as exposições da maneira mais sucinta possível. Se as exposições começarem a se alongar, vamos ser obrigados a limitar o tempo.

Então, eu diria inicialmente que eu queria comunicar que o projeto do nobre Vereador Salim Curiati dispõe sobre a concessão de auto de licença de funcionamento para as clínicas de acupuntura. Para obtenção do auto de licença de funcionamento, além da documentação de praxe, exigida pela Lei 10.805/86, as clínicas deverão cortar com laudo técnico, inovando-se, então, através desse projeto, expedido pela secretaria de Saúde do município, atestando a qualificação profissional e qualidade técnica dos profissionais prestadores de serviço.

Essa é a ementa do projeto de lei que está sendo objeto de discussão. Vamos inicialmente dar ao nobre Vereador Salim Curiati, pediríamos a ele que ocupasse a tribuna e o microfone da tribuna para fazer a sua exposição inicial.

O SR. SALIM CURIATI - Senhoras e senhores, meu boa-tarde,
Sr. Presidente, Srs. Vereadores, meus colegas, Sr. Presidente Nelson



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 518 do p.º de 1997
do funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-2	2	Vera	C.Saúde	8.10.98		

Proença, Vereador Carlos Neder, Vereador Adriano Diogo, Vereadora Ana Martins, senhoras e senhores membros da sociedade, acupunturistas, médicos, cidadãos, em primeiro lugar, gostaria de fazer uma ressalva e dizer que alguns projetos fazem audiência pública, mas não são todos. São alguns mais polêmicos. Eu particularmente não considero esse projeto polêmico. Aliás, vou ser bastante sucinto na minha exposição.

Não considero polêmico porque, numa das minhas bandeiras de campanha, propus acabar com clandestinidade. Se em São Paulo, podemos regulamentar, dar espaço e conceder alvará para camelô que ocupa espaço público, por que o acupunturista não pode ter um alvará para trabalhar também direito?

O próprio Vereador Carlos Neder assinou um projeto regulamentando e reconhecendo a profissão de perueiro na cidade de São Paulo, por que o acupunturista não pode ser beneficiado ou não pode ter o direito de tirar o alvará?

O que temos na cidade de São Paulo é uma realidade de fato, é uma realidade de crise de saúde pública, de crise de emprego, muitas vezes até crise de identidade. O que queremos com esse projeto não é reconhecer a acupuntura para médico ou para não-médico. Aliás, o nobre Presidente Nelson Proença disse muito bem, é um projeto que dispõe sobre

65



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
X-2	3	Vera	C.Saúde	8.10.98

Folha no	5188	do pro	de 1998
ORADOR	CONT. APARTE		

a concessão de auto de licença de funcionamento das clínicas de acupuntura. É simplesmente isso.

Nem caberia ao município dizer se a acupuntura é para médico ou não-médico, quem tem de exercer a acupuntura. O que a gente quer é que o cidadão da Cidade, que exerça sua profissão, o cidadão sério e mesmo a própria população que se utiliza da prestação desse serviço, esteja na legalidade, que o cidadão que presta o serviço seja fiscalizado, que o cidadão que recebe o serviço não tenha de entrar num clínica de acupuntura como entra num cassino clandestino.

É isso o que a gente quer, é simplesmente reconhecer, fazer com que a Prefeitura corrija uma injustiça na cidade de São Paulo, reconhecendo a situação de fato.

O poder nosso vem do povo. Todos nós aqui tivemos milhares de votos. Todos. E nós não temos de fazer o que a gente quer. A gente tem de fazer o que a população de São Paulo quer e o que a população de São Paulo precisa.

Se tem perueiro na rua, é porque a população de São Paulo utiliza desse ~~xxx~~ transporte. Se tem camelô na rua, é porque a população de São Paulo compra no camelô. E por que ~~não~~ uma atividade milenar, nobre e necessária para nossa cidade encontra uma obstrução tremenda?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-2	4	Vera	C.Saúde	8.10.98	funcionario	

Em cima de um projeto que visa a reconhecer a profissão? Não, visa simplesmente conceder um alvará de clínica de acupuntura. Simplesmente. Até hoje não consigo entender.

Aliás, poderia até entender - vou deixar claro neste microfone - não foi por parte de nenhum dos presentes, mas eu tenho um nome de 30 anos de política e um nome, graças a Deus, ilibado e pretendo mantê-lo assim. Houve insinuações, dentro desta Casa, de que outros interesses estariam por trás desse projeto, inclusive interesses financeiros.

Temos centenas de pessoas aqui presentes e se alguém souber de que este vereador ou qualquer outro falou em outro aspecto que não o respeito diretamente no projeto, de atender a população de São Paulo, de atender a categoria e corrigir uma injustiça, que venha a esta tribuna e que se manifeste. Se eu pedi alguma coisa escusa, se eu me manifestei ou se dei qualquer indireta, por pior mal-entendido que seja, que venha a esta tribuna e se manifeste, ou aqueles que assim se manifestam, que se calem.

Aliás, quem souber de "lobby" contra ou a favor do projeto, por favor, que venha a esta tribuna e se manifeste e que diga os nomes também.

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Loja no 578 do proc. de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-2	5	Vera	C.Saúde	8.10.98		

O que a gente quer é corrigir a situação. Peço aos Srs. Vereadores que venham a esta tribuna para debater, que se restrinjam ao projeto, sobre a concessão de licença de funcionamento. Se disserem "não", gostaria que fizessem desta tribuna um comparativo por que outras atividades profissionais podem e por que a acupuntura não pode. Aliás, atividades que seriam até pseudo-profissionais porque também não reconhecidas em Brasília, não reconhecidas por lei federal e que podem. Se fôssemos entrar no mérito dessa questão, sairíamos da nossa alçada.

Mas a acupuntura não é proibida porque nós, pela Constituição, só somos obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. E não há lei que proíba o exercício da acupuntura. Citam, numa carta que recebi, um decreto de 1958. O decreto é inferior à Constituição. Não é lei, não nos obriga.

Por fim, ~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-3	1	Carla	Saúde	08.10.98		

peço a boa vontade dos senhores vereadores, é um projeto extremamente simples, dois artigos, três parágrafos, não encontra dificuldades. Tenham a sensibilidade de ver que com a aprovação deste projetos corrigiríamos uma injustiça. Com a rejeição, ou modificação que seja, nós estaríamos prestigiando, talvez, uma das maiores injustiças ~~da~~ que a cidade de São Paulo pode ter cometido com não só o ^{acupunturista}, mas com a própria população que ficaria sem o devido tratamento e atendimento que tem. Muito obrigado, senhores.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Antes de chamar o primeiro orador inscrito depois do Vereador, queremos comunicar que o Vereador José Izar encaminhou justificativa por sua ausência da sessão de hoje. Ele faz parte da Comissão de Saúde. Assim como fizemos com outras entidades, convidar o Dr. Jorge Murata, Presidente do Departamento de acunpultura, da Associação de Medicina para participar conosco da Mesa.

Gostaríamos de lembrar o que disse o nobre Vereador Salim Curiati, ^{que} iremos discutir hoje é estritamente o que está contido no projeto, nada mais do que está contido no projeto. Essa discussão tem esse objetivo. E como ele lembrou muito bem, é apenas o objetivo que está expresso no seu art. 1º, o projeto é muito simples, § 2º, que diz o seguinte: que será expedido um auto de licença e este auto será expedido desde que as clínicas que se dedicam à atendimento, mediante a prática de acupuntura solicitem para a Secretaria de Saúde do Município a expedição de laudo técnico, atestando a qualificação profissional de quem está prestando o serviço. Como é que ele foi qualificado profissionalmente, bem como a sua qualidade técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha nº 22 do processo	AL. ORADOR	CONT. PARTE
X-3	2	Carla	Saúde	08.10.98	O funcionário		

A essência da discussão é a questão do laudo que a Secretaria Municipal de Saúde deve expedir para que possam os acupunturistas aplicarem a sua atividade. E, portanto, dizer como se dá a qualificação profissional dos prestadores de serviço e qual a qualidade técnica que eles estão oferecendo do seu serviço. aSecretaria Municipal de Saúde terá que fazer isso. É interessante que os oradores que irão se pronunciar formulem suas opiniões sobre este ponto, o essencial e único do projeto.

Tem a palavra o professor Henrique Cirilo, Presidente da Associação Brasileira de Tícn(?) .

O SR. HENRIQUE CIRILO - Bom dia, nobres Vereadores, Vereador Nelson Guimarães Proença, Presidente da Comissão de Saúde, companheiros profissionais da acupuntura, representantes dos Conselhos e associações médicas, lideranças da acupuntura, sabemos que não cabe ao município discutir sobre a regulamentação da profissão de acupuntura. Portanto, nesta audiência, devemos nos ater à concessão de auto de licença. Mas devido à distribuição de material dos Vereadores pela Associação Médica Brasileira de Acupuntura, em que há diversos equívocos, não posso deixar de fazer esclarecimentos aos nobres Vereadores desta Casa e à população.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina instalou inquérito civil objetivando verificar a prática de acupuntura por pessoas não médicas a pedido da Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura. E definiu da seguinte forma- inexistente sob o aspecto legal proibição da prática da acupuntura por não médicos. Vou reiterar: inexistente a prática da acupuntura por não médicos. Parecer este do Ministério Público que faz parte do processo e o qual entrego à Comissão.

Gostaria de pedir ao Dr. Edson que entregasse e que esse

15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 5183 do processo
N.º 5183 de 1997
ORADOR: ... CONT. APARTE: ...

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-3	3	-Carla	Saúde	08.10.98		

processo fizesse parte dos autos. Não adianta divulgar que não-médico não pode fazer acupuntura, o Ministério Público é claro. E como o Vereador Salim Curiati comentou é contra a Constituição.

Tendo feito esse esclarecimento, gostaria de solicitar aos nobres Vereadores desta Casa que sempre verifiquem a veracidade dos documentos que são entregues, ou das informações que ^{elas} são fornecidas para evitar futuros equívocos. Solicitamos aos senhores a aprovação do projeto de auto de funcionamento baseado no fato de que no município de São Paulo recolhemos o nosso ISS para a Prefeitura como acupunturistas de acordo com publicação no Diário Oficial de 1995, publicação esta que gostaria que fizesse parte do processo.

Os acupunturistas pagam ao município de São Paulo para serem autônomos e exercerem a profissão de acupuntura. Significa que em uma clínica médica posso, se o médico me contratar, exercer a profissão, se assim ele desejar. Mas não posso ter a minha clínica de acupuntura.

A discussão é a seguinte: cabe ao município expedir alvará de funcionamento ou não? Gostaria de entregar aos senhores a lei 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a lei 11.785, de 26 de maio de 1995, do município de São Paulo. Gostaria que essa lei também fizesse parte dos autos. Essa lei diz o seguinte: nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares sem a prévia licença de funcionamento expedida pela prefeitura. Legislação esta que estou pedindo para fazer parte dos autos.

Posso tirar meu código municipal, posso recolher meu ISS

11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha 24 do
N.º 518 de 1997
ORADOR: [assinatura] CONT. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-3	4	_Carla	Carla	08.10.98		

para a Prefeitura, mas não posso tirar o alvará ^{que} a lei exige para que tenha uma clínica. Para que recolho o ISS, para que pago à Prefeitura? Já estamos pagando ao Município de São Paulo. A lei prevê que é direito nosso tirar o alvará de funcionamento. Dentro da lei ~~que~~, será feito esclarecimento mais tarde, ela só faz pré-requisito de ^{leide} zoneamento, habite-se, lei de sossego. Não cabe ao município dizer quem pode e quem não pode. Cabe ao município dizer se ~~se~~

~~_____~~

~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
X4	18	beth	com. saúde	8.10	11.0 518	de 34
O funcionário						

aquele prédio pode ou não pode ser feita uma prestação de serviço e o acumpunturista executa hoje uma prestação de serviços. Está executando e está cadastrado no Município. Acho que é uma questão de exigir o projeto ser aprovado. Não é questão de pedir. Já temos o direito. Já estamos pagando o Município. Por que não pode? Por que estamos sendo coibidos? Reiterando: São Paulo não está criando nenhum precedente. Também foi colocado que estaria criando precedente. Não está ! A Prefeitura de Belo Horizonte expede alvará, conforme parecer que foi entregue a essa comissão, juntamente com o ~~XXXXXX~~ alvará expedido para ser anexado ao processo. Então, veja bem: Belo Horizonte já faz isso. É lógico, é racional. Por que o ~~XXXXXXXXXX~~ Município de São Paulo não pode fazer? Concluindo: reitero aqui que não cabe ao Município de São Paulo opinar quem pode ou não pode exercer a profissão, mas cabe ao Município expedir alvará de funcionamento, principalmente porque a acumpuntura existe, tanto existe que tem sindicato registrado no Ministério do Trabalho. Gostaria que fosse anexado aos autos do processo o registro do Ministério do Trabalho, do Sindicato. Outra coisa que é importante ser dita aqui é que outros conselhos reconhecem a acumpuntura como especialidade. Antes do Conselho Federal de Medicina, Por exemplo: O Conselho Federal de Bio-Medicina, na Resolução 02/86

XXXXX

13



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	FORNADOR	CONT. APARE
X4	2	beth	com. saúde	8.10	No 5180	de 1986
					O funcionário	

XX de 3 de junho de 1986 já reconhece a acupuntura. O XX COFEN, na Resolução XX 52/79, de 18 de julho de 95 também.. E o Conselho Federal de FisioXterapia, em 28.10.95 também. Solicito que esses pareceres sejam anexados ao processo.

Os acupunturistas não são negligentes como se quer fazer parecer. Como acupunturista não atendo pacientes sem diagnóstico médico. Muitas vezes os pacientes são indicados por médicos e quando os médicos acham necessário continuam com o seu acompanhamento. Tenho, inclusive, no meu consultório, vários médicos. Ninguém discute que o diagnóstico médico é de médico. O acupunturista faz avaliação energética e não diagnóstico médico. Portanto, nobres Vereadores, espero que através dessa XXXXXXXX documentação, e para evitar que os acupunturistas continuem, muitas vezes, sendo explorados por fiscais das regionais, vocês aprovem o projeto de lei de auto-funcionamento. Nada mais sjusto principalmente porque já recolhemos nossos tributos no município e porque está previsto na Legislação XXXXXXXX Municipal a necessidade do alvará para a prestação de serviço. A profissão de acupuntura existe de fato porque tem registro no Ministério do Trabalho, tem código de ocupações brasileiras, apenas não está regulamentada. Não podemos confundir existência de falta de documentação com "não

XXXX

14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X4	3	beth	com. saúde	8.10		

existência" A profissão existe. Existe, não está atrelada a nenhuma outra profissão. Obrigado. ~~XXXXXX~~ (Palmas)

Folha n.º	do proc.
N.º	de 19
O funcionário	

O SR NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Antes de passarmos a palavra ao próximo inscrito gostaria de dizer que estamos recebendo material que será útil para ~~assessorar~~ assessorar as decisões. É o parecer da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Portaria da Secretaria de Finanças, pronunciamento do Conselho Regional de Bio-Medicina, pronunciamento do ~~XXXXXX~~ Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a respeito do tema. Tudo isso para colaborar na análise do projeto em tela. É material copioso. Não há como lê-lo na sessão de hoje. Estará à disposição dos interessados. Antes de prosseguirmos lembro que como acaba de ser dito pelo Professor Henrique Cirillo, um dos problemas, talvez o mais, um dos mais importantes, que tenha levado à apresentação do projeto de lei foi o fato de estarem os profissionais que praticiam a acupuntura expostos à ação de fiscais que agem de forma irregular. Esse argumento ouvimos várias vezes e estamos aqui repetindo. Por tal razão pedimos que também comparecesse à presente audiência pública um representante do Departamento de ~~XXXX~~ Rendas Mobiliárias da Secretaria das Finanças para que pudesse esclarecer a todos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X4X	4	beth	com. saúde	8.10		Folha n. 1518 do pro ... de 1964 O funcionário

como se processa o licenciamento, atualmente, como devem proceder as pessoas para se colocarem protegidas em relação à ação de fiscais inescrupulosos. Ele falará logo com o tema de alto interesse para todos os presentes. Diria até que o tema, no momento, é de maior interesse para os presentes porque diz respeito ao dia a dia de cada um.

Convido o Dr. José Henrique Andrade Vila do Conselho Regional de Medicina para fazer sua apresentação. Peço que o tempo seja respeitado, se possível. Um representante do Conselho Regional de Medicina será o Dr. Henrique Carlos, no momento.

O SR HENRIQUE CARLOS - Sr. Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de São Paulo, Srs. Vereadores, Srs. acupunturistas e Srs. Médicos. O Conselho Federal de Medicina já há algum tempo reconheceu a acupuntura como especialidade médica e vem emitindo normas no sentido de regulamentar a aplicação da acupuntura no âmbito da saúde pública. Isso demonstra, sem dúvida alguma, uma preocupação de toda a categoria médica com o tema. Muito mais do que uma preocupação meramente corporativa a essa ou àquela corporação a *preocupação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais se prende a interesses maiores da sociedade dos quais eles são defensores.

16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 29 do processo
N.º 518 de 1991
GRADORfuncionárioCONT. PÁGE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADORfuncionárioCONT. PÁGE
X4	5	beth	com. saúde	8.10	

E legítimos representantes. Com relação ao projeto em pauta, à licença e alvará para funcionamento de acupuntura, entendemos que é uma prerrogativa do Município e desta Casa de Leis a confecção de tal lei. Entretanto não podemos ~~autorizar a emissão de alvará para funcionamento de acupuntura sem a devida licença municipal~~

~~autorizar a emissão de alvará para funcionamento de acupuntura sem a devida licença municipal~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X5	1	morg.	Com.Saúde	8.10.98		

Feita no 30 de 1998
N.º 518 de 1998
O funcionário P. O.

tratar como tábula rasa a questão esquecendo de fatos extremamente importantes que estão por trás de toda essa regulamentação. Não que se tenha aqui uma trama urdida no sentido de prejudicar a sociedade, mas como bem colocou o nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, uma série de descaminhos que estão ocorrendo dentro da prática de acupuntura que vêm preocupando de maneira gritante os conselhos de ética dos vários profissionais envolvidos na área de saúde. Não há dúvida do direito do acupunturista quanto ao exercício da acupuntura, mas a toda prática, toda terapia que visar a saúde do ser humano não podemos esquecer dos crivos científicos, sob pena de operarmos hoje dentro da acupuntura um retrocesso tão milenar quanto a sua existência. Como dizem os holistas o ~~homem~~ homem é um ser total, não pode ser tratado por partes nem por práticas isoladas. Qualquer projeto que não contemple a integração da responsabilidade médica dentro da prática da acupuntura, estará fadado a tirar a acupuntura da clandestinidade, ou a prática da acupuntura pelos não médicos, da clandestinidade, mas sem dúvida levará a acupuntura a um retrocesso tão grande quanto a sua existência.

O projeto não ~~traz~~ traz as salva-guardas que a sociedade deveria ter em termos da exigência de que qualquer prática terapêutica exiga a participação e a responsabilidade de um médico. Esta Casa tem sem dúvida alguns vários médicos que a representam e temos a certeza que esses médicos e professores de medicina não permitirão a promulgação de uma lei que venha no futuro a prejudicar o interesse maior da sociedade mesmo que neste momento ela possa privilegiar ou favorecer esta ou aquela corporação.

Em que pese o discurso caloroso dos oradores que me antecederam, a posição do conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo permanece inalterada, quanto ao reconhecimento, com todas as restrições feitas e com a exigência imprescindível da responsabilidade técnica do médico na prática da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X5	2	morg.	Com.Saúde	8.10.98	Folha nº 518 do livro Nº 518 de 1997 O funcionário	

acupuntura. Ao se aceitar que a ~~acupuntura~~ acupuntura fosse praticada por técnicos de maneira aleatória, sem o concurso ~~de médicos~~ direto e imediato do médico, teríamos que passar a aceitar daqui para frente também que a radioterapia, por exemplo, pudesse ser aplicada como uma prática alternativa e autônoma, independente da participação do profissional médico, daquele que detém os conhecimentos, para fazer não só o diagnóstico como os diagnósticos diferenciais, a evolução e poder oferecer ao paciente não só a acupuntura como opção, mas outras práticas cientificamente reconhecidas e que poderão contribuir para a recuperação desse paciente. Somente para exemplificar distúrbios de visão ou pequenas alterações oculares já que o projeto é do Dr. Salim Curiati, podem ser os primeiros ~~sinais~~ sintomas de um glaucoma ou de um retinoglauscoma, doenças de gravidade extremamente consideráveis no âmbito da oftalmologia. Se a presença do médico não se fizer antes, durante e depois de qualquer prática terapêutica, estes diagnósticos poderão ser omitidos e o paciente pode ter dados irreversíveis, quiçá até perder a vida. Não se trata aqui de pretender obstruir a ação regulamentadora desta Casa, mas entendemos que o projeto aos moldes que está simplificado, não atende aos interesses maiores, não da categoria médica, mas isto sim os interesses maiores da sociedade. Obrigado.

(Palmas).

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Estamos procurando, como é o caráter da audiência pública, circular por várias áreas de responsabilidade. Ouvimos o nobre Vereador, depois o representante de entidades de acupunturistas, depois o representante da área médica, agora vamos ouvir o representante do governo. Dr. Sérgio Luiz Petraço, assistente de diretoria do Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria das Finanças nos dirá o que há de legislação a este respeito, ou melhor, o que há de disposições, já que são portarias a nível de Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X5	3	morg.	Com. Saúde	8.10.98		

Folha n.º	532	do proc.	
N.º	518	de 19	98
O funcionário			

O Sr. Sérgio Luiz Petraço - - Inicialmente os meus agradecimentos ao Sr. Presidente da Comissão, meus cumprimentos aos nobres integrantes da Mesa, aos Srs. Vereadores presentes e publico em geral.

Gostaria de inicialmente prestar um esclarecimento que se faz necessário. A Secretaria das Finanças por meio de seus representantes de fiscalização, os inspetores fiscais e agentes de apoio, cuida exclusivamente da parte tributária. É preciso que fique claro o seguinte, o problema tributário é independente de qualquer tipo de licença de funcionamento. Assim reza a Lei Municipal 6989, de 29.12.66, que diz claramente o seguinte, a incidência depende do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis. E o Código Tributário Nacional também é claro nesse sentido. A atribuição do fato gerador é interpretada abstrainte, da validade jurídica dos atos efetivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X6	1	Denise	Com.Saúde	8.10.98	Folha 518 do processo 11.0 do 91	O funcionario

....praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como natureza, seus objetos e seus efeitos.

Então, mesmo que os senhores não tivessem a licença de funcionamento, os senhores como inscritos no cadastro de contribuintes imobiliários, no nosso departamento, devem recolher o ISS e a taxa de fiscalização, licença e funcionamento pelo fato de terem um estabelecimento aberto ao público.

Vistos esses esclarecimentos, quero dizer que a Secretaria foi sensível também a uma reivindicação das suas entidades representativas no sentido de criar um código de serviço especial para a atividade de acupunturistas. Esse código de serviços, certamente, os senhores já o ~~conhecem~~ conhecem porque devem estar todos inscritos na Secretaria. Foi previsto na Portaria 051/96 e o código de serviço é o 8737. É um código de serviços muito simples. Por quê? Porque se refere a trabalho pessoal. Os senhores estão dispensados de livros, de uma série de obrigações acessórias que complicariam as suas atividades. A única coisa que os senhores precisam fazer é recolher o ISS e a taxa nos prazos previstos na legislação, procurando sempre respeitar as quantias que estão indicadas na lei. Os senhores devem recolher algo em torno de 119 Ufirs, isso dá em torno de 114 reais, mais ou menos, mas isso é por ano. Não há necessidade de se preocuparem com recolhimentos mensais. Isso pode ser parcelado em ~~4~~ até cinco vezes.

Queria deixar bem claro o seguinte: quanto à parte tributária, se os senhores estiverem corretos, não haverá nenhum problema com a Secretaria das Finanças. O problema que está sendo tratado neste projeto, quer me parecer que é mais um problema de ordem postural, ou seja, há uma série de exigência que o projeto estabelece para a regulamentação da atividade do ponto de vista postural. Então, provavelmente, as visitas que os senhores têm recebido de fiscais, não são de fiscais da Secretaria das Finanças, aliás, são fiscais das regionais. Então, se os senhores não têm o auto de funcionamento, infelizmente, há uma questão de irregularidade postural. E esse projeto, quer me parecer que deseja sanar esse problema. Parece-me que foi esse motivo que norteou o Vereador Salim Curiati a apresentar esse



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X6	2	Denise	Com.Saúde	8.10.98		

Folha nº 34 do reg.
L.º 5118 de 1997
O funcionário

projeto.

Existe uma lei aqui também que fala da inscrição no nosso departamento. Os senhores devem se inscrever no nosso departamento, apresentando uma série de documentos que normalmente a Secretaria exige e isso inclui algumas coisas como contrato social e outros documentos. Mas na verdade, a parte tributária é o início. Os senhores se inscrevem no CCN e posteriormente num prazo de 60 dias, os senhores regularizam a sua situação perante a Administração Regional. Só que como vimos, a intenção do projeto do Vereador Salim Curiati é justamente proporcionar as facilidades para que os senhores obtenham o seu auto de regularização, que os senhores procurem sair da clandestinidade. É isso que é importante salientar.

Retomando o que diase no início: a parte tributária é independente do funcionamento, desse auto de funcionamento. Ainda que os senhores não tenham a licença de funcionamento, os senhores terão de recolher esses tributos que me referi: o ISS e a taxa de fiscalização, licença e funcionamento. Muito obrigado(Palmas)

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Vamos agora convidar o Dr. Edson Toyoji Murasaki, presidente do sindicato dos acupunturistas.

O SR. EDSON TOYOJI MURASAKI - Boa-tarde, Exmos. Srs. Vereadores; ~~xx~~ Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, Vereador Nelson Guimarães Proença; profissionais acupunturistas; médicos; associações e representantes dos conselhos e das associações médicas, torno a repetir que este não é o foro para discutir o processo de regulamentação da profissão de acupuntura. Mas preciso frisar que a grande maioria dos médicos é a favor da regulamentação para todos os acupunturistas que tenham uma formação adequada. Posso dizer isso porque sou médico também.

Antes gostaria de fazer alguns esclarecimentos. Tem sido divulgado que a classe médica realiza pesquisa científica em acupuntura há 20 anos. Isso é muito estranho porque o parecer nº 467/72, do Conselho Federal de Medicina, de 17 de se-

22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X6	3	Denise	Com.Saúde	8.10.98	Edson Murasa	

Edson Murasa
Folha n.º 35 do pr.
N.º 518 de 1998
O funcionário 10

tembro de 1972, no item 3 diz: a acupuntura não é considerada especialidade médica. Somente em 11 de agosto de 1995, é que a classe médica reconheceu a acupuntura como especialidade. E aproveito para entregar uma cópia da resolução.

Também tem sido divulgado que na China, para ser acupunturista, é necessário ter ~~xxxxxxxxxx~~ graduação em medicina. Desculpem-nos, isso é um equívoco! Esse documento, essa carta emitida pelo Consulado da República Popular da China diz o seguinte: a China forma anualmente, uma grande quantidade de médicos da acupuntura e de medicina tradicional chinesa, mediante diversos meios, tais como, cursos de níveis técnicos e superior, completamente independente da medicina ocidental. Repito: cursos de níveis técnicos e superior. Gostaria que esse documento também fosse anexado aos autos.

Com relação ao auto de funcionamento, ele está baseado nas leis 10.205 de 4 de dezembro de 1986, da qual destaco o seguinte artigo: artigo 1º, nenhum imóvel poderá ser ocupado e ou utilizado para a instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais e institucionais

~~_____~~

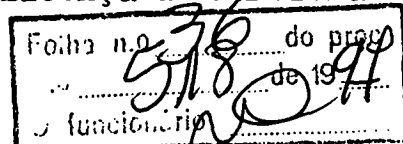
~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-7	1	Vera	C.Saúde	8.10.98		

de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.



Art. 2º - Competirá à secretaria geral das subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento, de que trata esta lei.

Art. 4º - A falta de licença de funcionamento sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento junto à administração regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Então, a lei pede que tenhamos esse alvará.

Com relação ao que disse o representante do Conselho Regional de Medicina, eu sei da preocupação que eles têm. Agora, quantos erros em acupuntura foram registrados no Brasil?

A supervisão médica infelizmente não é uma garantia de qualidade. (Palmas) Infelizmente, ccmc médico, sou obrigado a dizer isso. O que adiantou a supervisão médica na Clínica Santa Marcelina? O que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 37 do proc. 513-247 ORADOR... COM. PARTE... O funcionário
X-7	2	Vera	C.Saúde	8.10.98	

adiantou a supervisão médica naquelas clínicas de hemodiálise no nordeste? Sabemos que existem inúmeras clínicas de aborto na cidade de São Paulo, aliás, no Brasil inteiro.

Infelizmente, se você tem uma categoria profissional querendo controlar outras categorias profissionais, primeiro é preciso ela precisa sanear o próprio meio. (Palmas) Eu sei que essa é uma preocupação do Conselho Regional de Medicina, uma preocupação do Conselho Federal de Medicina.

Esse argumento não pode ser usado simplesmente ^{proibir} para pessoas que praticam uma técnica milenar, como bem friscu o representante do Conselho Regional de Medicina, e que vem sendo feita praticamente - existem pequenos casos - praticamente, sem nenhum problema. Que eu saiba nenhum caso foi relatado, pelo menos em nível de imprensa, nenhum caso foi relatado no Brasil, não só em São Paulo, no Brasil.

Obrigado. (Palmas)

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA- Congratulo-me com a assistência, por essa manifestação bonita de apoio ao Dr. Édson. A democracia é isso mesmo, é expor as opiniões e ver como elas estão sendo recebidas pelas pessoas. É muito bonito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 33 do processo 12 de 1997	ORADOR	CONT. APARTE
X-7	3	Vera	C.Saúde	8.10.98			

Entretanto, precisamos ir mais ao âmago da questão, que é que se prevê no projeto. Eu pediria aos oradores seguintes que procurem se ater um pouco a esse ponto. O projeto, vamos dizer, está aprovado. Aí, aos senhores que praticam a acupuntura deverão solicitar previamente à Secretaria da Saúde do município que lhes faça a expedição do laudo técnico.

Esse laudo técnico vai dizer se o profissional tem formação na sua área e essa formação é válida e se o serviço que está pretendendo está corretamente instalado. Como eu desconheço - seria bom que fosse aqui melhor discutido - o que é o processo de formação, como se faz o processo, quem decide sobre isso e o que são as características de instalação, quais são elas.

Então, é preciso que se discuta um pouco esse aspecto com mais profundidade, senão, estaremos transferindo, se isso não for bem explicitado, para a Secretaria de Saúde, ela vai dizer através de portaria quem pode, quem não pode, quem está qualificado, quem não está.

Então, essa discussão, se não for feita agora, tornará o projeto sem nenhuma praticidade. Essa discussão precisa ser feita e essa é a essência da discussão.

Claro que tudo seria mais fácil se já no Congresso federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
X-7	4	Vera	C.Saúde	8.10.98

Folha n.º 39	do processo 512
de 1998	
ORADOR	CONT. APARTE

de alguma forma, essa profissão tivesse sido regulamentada. Aí é só seguir a lei. Mas como isso ainda não ocorreu, é preciso ver em que direção estamos caminhando, ao delegar para a Secretaria da Saúde, o poder de fazer todas as definições sobre quem pode e quem não pode e em que condições pode e em que condições não pode trabalhar.

Agora, com a palavra pela ordem o nobre Vereador Carlos Neder que também é doutor e professor. Registro a presença do nobre Vereador Ítalo Cardoso, a quem convido para fazer parte da mesa.

O SR. CARLOS NEDER - Inicialmente, quero cumprimentar o Vereador Salim Curiati, por quem tenho o maior respeito, igualmente, os Vereadores Nelson Proença, Presidente desta Comissão, Vereador Adriano Diogo, Vereador Ítalo Cardoso e também os representantes das entidades médicas e não-médicas e entidades representativas dos acupunturistas, entidades inclusive que tive oportunidade de receber em nosso gabinete,

[REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 40 do proc.
n.º 518 de 1991
ORADOR: Curiati CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
X8	1	Masrcelo	Com.Saúde	08.10.98

através do nosso Chefe de Gabinete, ocasião em que recebemos também os documentos todos que estão sendo entregues aqui, que foram por nós analisados.

Eu gostaria de me cingir ao objeto do Projeto de Lei do Vereador Curiati, que não trata da competência médica ou não médica sobre a prestação de serviços nessa área de acupuntura. O Projeto do Vereador, que tem o nº 518, trata da expedição de autos de licenciamento de funcionamento, de acordo com a Lei Municipal 10.205/86, e os ~~do~~ documentos que essa lei exige. Da mesma forma que pelo projeto do Vereador há uma competência para a Secretaria Municipal de ~~Saúde~~ Saúde de expedição de laudo ~~técnico~~ técnico que ateste duas coisas, a qualificação profissional dos prestadores de serviços e, por outro lado, a qualidade do próprio serviço, laudo esse que deve ser renovado a cada dois anos.

Eu li ~~o~~ um parecer jurídico, que foi o único que chegou às minhas mãos elaborado pelo Sindicato dos Acupunturistas de Minas Gerais e gostaria de destacar alguns ~~pontos~~ pontos desse parecer técnico.

"Ele considera, entre outros fatores, os seguintes: que inexistente lei ou decreto federal que condicione o trabalho do acupunturista a supervisão ou acompanhamento ou, ainda, à responsabilidade técnica de terceiros, seja de médico de formação ocidental alopática, ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 5181	do processo nº 1981
PRADOR V. 1	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
X8	2	Marcelo	Com. Saúde	08.10.98

qualquer ~~qualquer~~ outro profissional. A classificação brasileira de ocupações ao classificar a ocupação de acupunturista assegura ao mesmo, pela ausência de legislação federal pertinente, direito de obter do Executivo Municipal o alvará de localização e funcionamento para exercer o seu trabalho, ocupação ou ofício. O fato, consta do documento, que a ~~Rxxxix~~ Prefeitura de São Paulo expede alvará para consultórios e clínicas de acupuntura, sem o condicionante de ser atividade desempenhada com acompanhamento ou ~~responsabilidade~~ responsabilidade e técnica de terceiros, sem qualquer restrição ou ressalva de natureza profissional. O alvará de localização e funcionamento é ato vinculado às normas de política administrativa das atividades urbanas, limitadas desde a localização até a instalação. *

A Lei Federal que outorga ao Executivo municipal o poder-dever de proteger o interesse social não autoriza a ~~Rrfe~~ Prefeitura a fiscalizar ou impedir o exercício da profissão, ocupação, atividade lícita. A concessão do alvará se limita apenas e tão somente a autorizar a atividade em local determinado, independente de ser a mesma regulamentada ou não por lei específica.

Por último, a Constituição da República, artigo 5º, inciso XII dispõe: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X8	3	Marcelo	Com. Saúde	08.10.98	Foiha nº 42 do p. 11.0 de 1991 O funcionário	

profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A partir ~~destes~~ desses considerandos e de outros que não mencionei aqui, porue entra na polêmica se compete ao profissional médico a função, o parecer ~~x~~ do sindicato de Minas Gerais conclui com o seguinte: "Falece ao Poder Municipal competência para o controle profissional do exercício profissional da atividade prática de acupuntura~~x~~. A toda qualquer Prefeitura é indevidfo a concessão do alvará de localização e funcionamento ao acupunturista condicionamento de acompanhamento ~~em~~ e ou supervisão do seu trabalho por terceiros na inexistência de lei federal específica que assim determina". Portanto, esse é o parecer do Sindicato de Minas Gearis e que eu gostaria de trazer porue é um documento técnico que precisa ser analisado e considerado neste debate.

Entretanto, o que observo, estive agora conversando com o Vereador Salim Curiati, é que não se trata apenas de uma legislação para qualquer tipo de estabelecimento, como seria um escritório de contabilidade, açougue ou qualquer outro tipo de estabelecimento, é um estabelecimento que pratica ações de saúde preventiva ou ações curativas dentro de uma ceterminada concepção. Portanto nós nã podemos analisar o funcionamento e instalação de um ~~xxxxxxx~~ equipamento desse porte e com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X8	4	Marcelo	Com. Saúde	08.10.98	Folha nº 43 do projeto nº 0 de 1998 O funcionário	

esse conteúdo apenas sob o prisma da legislação, seja ~~adm~~ legislação administrativa ou trabalhista. É necessário que nós introduzamos também a discussão do Código Sanitário, da legislação sanitária existente no País e particularmente em São Paulo.

Nesse sentido, até recentemente nós tínhamos o Código Sanitário do Estado de São Paulo que determinado pelo Decreto 12.342/78, foi alterado ~~xxxx~~ pelos Decretos 13.196/79 e 13.248/79 e agora, no ~~ix~~ último dia 23 de setembro, Vereador Nelson Guimarães Proença, foi sancionado pelo Governador em exercício, o Código Sanitário do Estado de São Paulo, que é a lei 10.083, do dia 23 de setembro de 1998. Portanto, a par da legislação municipal que foi bem citada no projeto do Vereador Curiati, temos que considerar também o Código de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, que é essa lei editada no dia ~~22~~ 23 de setembro.

Essa lei que merece ser considerada ~~a~~ e parofundada no debate da Comissão de Saúde, entre outras coisas estabelece a responsabilidade do ~~Governo~~ Governo Estadual nas ações de vigilância sanitária enquanto não ocorra a municipalização das ações de saúde, por exemplo, no Município de São Paulo.

O que nós temos no Município de São Paulo é que em 1993, quando assumiu o Prefeito Paulo Maluf, eles não assinaram a norma opera-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X8	5	Marcelo	Com. Saúde	08.10.98	Folha nº 518 do proc. N.º O funcionário	

cional básica de 93, que teria ~~da~~ dado ao município essa competência, da mesma forma a norma operacional básica de 96 também não foi assinada pelo município, de forma que não houve a municipalização das ações de vigilância à saúde. Tanto é verdade que em julho, tão logo tive acesso ao projeto do Vereador Curiati, encaminhei o Ofício ~~5~~ 454, do dia 27 de julho, para a Vigilância Sanitária do Estado, pergunta à Vigilância se essas ações tinham sido municipalizadas e pedindo uma análise do projeto do Vereador Curiati, que é uma atitude de praxe que tomamos aqui, encaminhar aos órgãos diretamente relacionados ao projeto, para que eles possam se pronunciar.

Vou ler alguns trechos do ~~pronunciamento~~ pronunciamento da Vigilância Sanitária, nós temos aqui um representante da Vigilância Sanitária, e entreguei e íntegra dessa manifestação do ~~Vereador~~ Vereador Curiati e, também, aos membros que estão na Mesa.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Nobre Vereador Carlos Neder, pediria a gentileza de ao ~~terminar~~ terminar a leitura desses trechos procurar fazer o ~~encerramento~~ encerramento da sua apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X9	1	VIanna	Com. de Saúde	8.10.98		

Folha nº 45 do proc.
N.º 518 de 1998
O funcionário [assinatura]

O SR. CARLOS NEDER (PT) - Então, diz aqui o parecer que até a presente data as atividades de vigilância sanitária relacionadas ao serviço de saúde não se encontram municipalizadas na cidade de São Paulo, sendo integralmente desenvolvidas pelas equipes da Secretaria de Estado de Saúde.

Quanto ao projeto de lei 518, é nossa opinião que, embora seja concorrente entre a União, Estados e municípios, a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme disposto no artigo 24, inciso ~~12º~~ 12º da Constituição brasileira, há de ser questionado se as autoridades da Secretaria de Saúde do Município encontram-se capacitadas para a expedição do laudo técnico mencionado no artigo 2º do projeto de lei em análise, considerando-se principalmente que até esta data o município de São Paulo não se encontra habilitado para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária em serviços de saúde, nos termos das normas operacionais básicas de 93 e 96.

De acordo com a Lei Federal 6.437/97, artigo 10º, que trata das infrações sanitárias, o inciso 3º estabelece que tal a insta-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X9	2	Vianna	Com. de Saúde	8.10.98	Folha 518 do proc. de 1987 O funcionário	

lação de consultórios médicos e estabelecimentos de atividades afins, com a participação de agentes que exercem profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Segue aqui o parecer e mais adiante diz que é necessária a licença de funcionamento da Vigilância Sanitária e faz considerações também sobre o espaço físico, que tem que atender determinados decretos e regulamentos técnicos. Portanto, confirmando aquilo que eu disse aqui, que não se trata de qualquer estabelecimento.

Quando analisamos a legislação municipal citada pelo Vereador Salim Curiati, o que é que ela exige? Ela trata da questão do IPTU, trata do CCM, trata da comprovação da regularidade da edificação e trata do recolhimento do ISS, como também foi dito aqui.

Portanto, não é um problema meramente administrativo. Ao lado dessas exigências que são feitas pela Secretaria das Administrações Regionais, que não tem qualquer capacitação nas ações de saúde, nós temos que analisar o problema que está dado da não-municipalização da saúde na cidade de São Paulo e, portanto, é uma competência que não foi delegada pe-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
X9	3	Vianna	Com. de Saúde	8.10.98	Foiha n.º 518 do proc. 94 de 1998 O funcionário	

la Secretaria de Estado da Saúde ao município e nesse sentido o projeto se torna inócuo na medida em que não analisa uma questão de fundo, que necessariamente tem que ser enfrentada para que a concessão do alvará atenda de fato aos interesses, naquilo que foi proposto pelo Vereador Salim Curiati.

Muito obrigado. (Palmas).

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Obrigado.

As entidades representativas de acupunturistas presentes que quiserem cópia, o Vereador Carlos Neder trouxe cópias, e deixou à disposição, dessa resposta oferecida pela Vigilância Sanitária sobre a matéria.

Seguindo na mesma linha de raciocínio, antes de voltar a dar a palavra ao representante das associações, queríamos convidar o representante da Vigilância Sanitária, que é o Dr. Ricardo Fernandes de Menezes, para que nos esclareça perfeitamente essa questão que é central na discussão, quer dizer, o que é preciso hoje, nesta data, para que possa haver uma clínica de acupuntura funcionando no estado de São Paulo e nos seus municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
X9	4	Vianna	Com. de Saúde	8.10.98	Folha N.º 518 O funcionário	de 13 de 1997

O SR. RICARDO FERNANDES DE MENEZES - Boa tarde, Vereador

Nelson Proença, senhores presentes, demais vereadores presentes.

Eu vou procurar destacar dois pontos, mas antes quero parabenizar a preocupação com aspectos que dizem respeito à execução de procedimentos de acupuntura, já que esta é uma prática milenar, séria e, se bem executados tais procedimentos, com rigor científico, em estabelecimentos com condições para tal, é uma prática importante dentro das ações de saúde.

Quero primeiro destacar e chamar a atenção, na linha do que já foi dito anteriormente aqui, que na medida em que o estado de São Paulo não pleiteia assumir uma sua competência constitucional... o estado não. Desculpem. O município de São Paulo, você tem fenômenos perversos inclusive para os prestadores de serviços.

Por exemplo, essa questão que hoje se discute. Como o município de São Paulo não pleiteia que as ações de vigilância sanitária sejam repassadas para a Secretaria de Saúde do Município, de sorte que o município seja o responsável por emissão de licenças de funcionamento e tudo mais, a gente convive com essas situações, e essa é a minha primeira preocupação. Porque se não se vir um caminho jurídico com mui-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X9	5	Vianna	Com. de Saúde	8.10.98	Folha n.º 48 do processo 5118 de 1991 O funcionário [assinatura]	

ta calma, o primeiro problema que a aprovação de um projeto de lei teria é que você cria necessariamente duas competências para tratar do mesmo estabelecimento. Ou seja, mais claramente, os acupunturistas teriam a Vigilância Sanitária dando a licença e teriam a Secretaria Municipal de São Paulo, que é uma coisa que não interessa aos prestadores nem às autoridades de saúde pública municipais, e certamente estaduais, não.

Então, o primeiro problema que decorre desse projeto é esse, a ausência de assunção, ~~de~~ de habilitação por parte do município, porque não se propôs a isso, a assumir as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e todas as outras na Capital. Esta é a primeira preocupação, já foi dito.

Agora, quero sublinhar que desde 1977, como estamos falando de um serviço de saúde, desde 1977, a lei federal que trata das infrações já estabelece que os estabelecimentos deveriam ser licenciados. Não é algo novo. É a Lei 6.447, que já foi aqui ~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha nº do proc. Nº de 1998 ORADOR CONTAPARTE
X-10	1	Camilo	Com.Saúde	8/10/98	510

citar a 6437 que, quando fala das infrações, fala que é infração funcionar consultórios médicos e odontológicos de responsabilidades de profissionais—até o termo usado na época foi paramédicos, sem autorização do órgão de vigilância sanitária competente

Aí caímos no problema. Há 21 anos os acupunturistas podem trabalhar, desde que sejam licenciados pela Vigilância Sanitária. Muitos daqui funcionam, ou quase todos certamente. Esse é um problema da ausência da municipalização. Isso é muito antigo, a questão de estabelecer que o órgão de Vigilância Sanitária tem que dar licença para os estabelecimentos de saúde, entre eles os de acupuntura.

Isso é preocupante porque porque tornar a lei pouco aplicável. Se o projeto de lei não for adequado, se for sancionado, pode-se tornar pouco praticável. De qualquer forma, manifeste essas preocupações. Nestes estabelecimentos—estou diante de especialistas, independentemente de suas profissões—são executados procedimentos evasivos. Afinal de contas, o agente central da ação são agulhas. Ora, a primeira questão que se estabelece é a seguinte: Além da qualificação desses profissionais, têm que provar onde se habilitaram para tratar com a acupuntura, independentemente de sua profissão. Fora isso, há de haver todo um rigor com os procedimentos. Afinal de contas, procedimentos evasivos podem criar situações. Se não há rigor com os procedimentos de veiculação, de transmissão, de doenças transmitidas parinteralmente como aquelas decorrentes de infecção, como hepatite B, C, delta, G, vírus do HIV e outras, transmitidas pelo sangue,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 518 de 518
N.º 518 de 518
Folha nº 518 de 518
N.º 518 de 518

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	INTERPRETE
X-10	2	Camilo	Com. Saúde	8/10/98	Ricardo	

A primeira questão é que, nestes estabelecimentos, antes de qualquer licença, há de se observar os manuais do Ministério que tratam da desinfecção e tudo mais.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Por favor, se o senhor pudesse completar o seu pensamento.

O SR. RICARDO - Quanto a outra questão, existem portarias ministeriais que tratam da adequação física, de fluxos e tudo mais. Em resolvendo as questões anteriores, os laudos técnicos devem observar a questão dos procedimentos, rotinas, diária física, desinfecção e tudo mais.

Manifestei a minha primeira preocupação. Procurei dar ênfase ao fato de São Paulo em haver estabelecimentos muito bem representados, sendo licenciados duplamente. Boa tarde. (Palmas)

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Muito obrigado, Dr. Ricardo.

Srs. participantes da audiência pública, na ordem agora, na sequência, estão inscritos os Srs. Woo Teu Wang, da Associação Nacional de Acupuntura e Box Abustão e José Henrique Andrade Vila, do Conselho de Medicina, a Sra. Nair Olga Watanabe, da Associação Nipo Brasileira de Acupuntura e Terapia Holística e o Vereador Adriano Diego



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. PARTE
X-10	3	Camilo	Com. Saúde	8/10/98	Proença	

Tenho a relação de nomes de algumas entidades e de outros presentes.

Nossa sessão tem 2 horas de duração. Precisamos encerrá-la às 15 horas, pois neste

horário começa a sessão ordinária. Esses 4 oradores têm sua inscrição garantida.

Se algum dos demais presentes quiser fazer uso da palavra, peço que levantem seus

braços agora, para eu ver se é possível fazer uma lista maior. (Pausa) Há, então, somente mais uma pessoa.

Como temos ainda 30 minutos,

tem a palavra o

Sr. Woo Tou Wang. (Palmas)

O SR. WOO TOU WANG - Boa tarde a todos, inclusive o Vereador Nelson Guimarães Proença, presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, Adriano Diogo, Ana Martins, Ítalo Cardoso e Salim Curiati, além dos representantes das entidades, primeiramente agradeço a oportunidade de falar nesta audiência pública.

Já estive em Brasília há 2 anos, em uma audiência pública no Senado. Para nós isso foi muito importante. A classe acupunturista agradece o Vereador Adriano Diogo e o Vereador Nelson Guimarães Proença por esta oportunidade. Essa é a forma de expormos ao público nossas opiniões.

No início, talvez houve uma má interpretação das finalidades da audiência pública. Pedimos desculpas se cometemos alguma agressão sobre as finalidades dessas audiências. Analisar retrospectivamente esse assunto é muito importante.

Folha nº 52 do proc.
nº 518 de 94
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 548 do proc. nº 518 de 97
SEMPRE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
X-10	4	Camilo	Com. Saúde	8/10/98	Woo T. Wang	

Lembro a todos um fato. Em 1990, durante o ano inteiro, foram realizadas reuniões no Centro de Vigilância Sanitária sobre problemas de fiscalização da acupuntura. Foi feita, inclusive, uma minuta de portaria, que foi passada pelo então José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde e depois para o governador Orestes Quércia. Só que esse documento acabou não sendo assinado. Naquele ano houve reuniões sobre a regulamentação das clínicas de acupuntura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

45
do proc.
de 1997
N.º 510
DEM
ORADOR
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XII	1	L. Carlos	Com. Saúde	08.10.98		

... com todas ocupando espaço físico, agulhas, a formação, isso já e-
xister.

Quero lembrar também a todos que quando há problema...,
porque, vejam bem, na verdade, os x Vereadores não estão contra a con
cessão de alvará. Estão ~~discutindo~~ discutindo muito mais os critérios que
a Secretaria Municipal possa utilizar para provar a prática da acupun-
tura, ~~porque~~ porque aí é o seguinte: na área da acupuntura existe o sindi
cato da cupuntura, existem diversas associações que podem assessorar
a Prefeitura, a Secretaria Municipal de Saúde nesse aspecto, inclusi
ve já se preocupar com a questão dos acupunturistas, que já temos até
um código de ética, onde está muito claro: não faça nenhum tratamento
sem um diagnóstico médico. Existe esse código de ética, registrado em
cartório, que estamos divulgando a isso para todos os acupunturistas.
Porque esse diagnóstico médico, como sou médico, diagnóstico médico
é do médico.

Agora, em acupuntura, nós tratamos pessoas doentes e,
vêm
também, pessoas que ~~vão~~ apenas para fazer equilíbrio energético. Mas,
de qualquer maneira, pessoas doentes têm que haver o diagnóstico médi
co, quanto a isso não há nem dúvida. Inclusive, aquela história daque-
le meu colega, representante do Conselho Regional de Medicina, dizendo
sobre o problema da visão, de tratar alguém que tenha glaucoma ou tumor
do olho, a isso não acontece na prática porque ninguém, raramente alguém
procura um acupunturista pra ~~tratar~~ tratar de problemas de visão. Atual-
maior
mente a procura é muito ~~maior~~ ~~maior~~ para tratar de tendinites e do
res. E, depois, problema de radioterapia ninguém vai, nenhum acupuntu
rista vai querer fazer radioterapia ou ultrapassar seus limites. Os a-

42
Folha nº 54 do proc.
nº 510 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

4610
Folha nº 55 do proc.
nº 518 de 94
EM SE
FOLHA Nº 55 do proc. nº 518 de 94
CORADOR
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
X11	2	L. CARLOS	Com. Saúde	08.10.98		

cupuntirugistas fazem apenas a avaliação energética (palmas).

Essa avaliação energética não é invasiva, é através da
cineciologia (?)
pulsologia, através da "o-ringtest" (?), através da ~~pulsologia~~ aplicada,
através da conversa com o ~~paciente~~ paciente. Ninguém vai se aventurar a us
sar os aparelhos. Acho que aparelhos e equipamentos vamos deixar para
os médicos.

Quanto ao problema dos cursos de acupuntura, existe u-
ma preocupação também nossa de que há muitos cursos de duração de dois,
três anos na área, inclusive, na minha escola, dou cursos para médicos,
biomédicos,
para fisioterapeutas, ~~para fisioterapeutas~~ massoterapeutas, todo o pessoal
da área de saúde, de dois anos, e, agora, estamos lançando também uma
complementação de mais um ano, que é o curso avançado.

Conselho Federal de Biomedicina,
Existe, no ~~Conselho Federal de Biomedicina~~ normas
para curso de habilitação de biomédicos, na área de acupuntura, que é
de dois anos. Existe norma, no Conselho Federal de Fisioterapia, tam-
bém ~~para~~ cursos de habilitação de fisioterapeutas, na área de acu-
puntura.

E só lembrar a todos também que curso de acupuntura, ho-
je, não é da do apenas por escolas ~~livres~~ livres. Também é dado no Institu-
to Brasileiro de Estudos Homeopáticos, na Vila Mariana, ~~um~~ um cur-
so vinculado à Universidade de Ribeirão Preto.

Já ~~houve~~ houve também, alguns anos atrás, um curso, em ní-
vel de pós-graduação, na Universidade de Mogi das Cruzes. Então, os a-
cupunturistas não são apenas leigos. São profissionais da área de saúde.
São funcionários competntes, biomédicos, fisioterapeutas, enfermeiras,
farmacêuticos. São ~~R~~ pessoas que conhecem anatomia, fisiologia, e tra-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

51856 de 94
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X11	3	L. Carlos	Com. Saúde	08.10.98		

balham na área de saúde. Vamos tirar essa idéia de que acupuntura seja apenas formada por leigos. (Palmas). Obrigado.

Quanto ao problema de concessão de alvará, problema de clínica de estética, ~~XXXXXX~~ a Prefeitura já concede alvará para clínica de estética em odontologia, para a parte de edificação.

O Estado também tem alvará para a ~~xxx~~ parte de higiene. Então, na verdade, isso já existe na prática. As clínicas de estética para odontologia o pessoa já tem alvará municipal.

Outro problema que estou analisando também, a maioria (?) dos cadastros do ~~XXX~~ ISS, estamos pagando esse imposto, mas também estamos pagando uma taxa de licenciamento e funcionamento. Mas, já que os acupunturistas não têm alvará, como que podem funcionar? E já que não podem funcionar, por que estão pagando essa taxa de licenciamento e funcionamento? Está havendo uma contradição.

Então, gostaria que os ~~xxxx~~ Srs. Vereadores analisassem esse aspecto e também.

Bem, só quero lembrar a todos que esse projeto é, na verdade, para proteger a população, ~~xxx~~ porque, realmente, ~~xxx~~ existem cursos de um final de semana, dois. A pessoa faz um curso de ... (ininteligível)... e já está colocando uma placa de acupunturista.... Sabemos que nesta área há ~~xxx~~ um apelo natural a muitos charlatões, sabemos ~~xx~~ disso. Queremos proteger a população desse risco, desse profissional mal preparado.

E uma das formas é a regulamentação da acupuntura, que é o que está sendo batalhado no Congresso Nacional, desde 1984. Inclusive, os projetos foram encaminhados por dois Deputados Federais médicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

48
54
518
de 1994

PROJETO	DE	1994
PROJETO	DE	1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CHAMADO	PROJETO	DE	1994
X11	4	L. Carlos	Com. Saúde	08.10.98				

o Dr. Mário Hato e o Dr. Antonio Salim Curiati.

Então, desde 1984, estamos preocupados com a questão de regulamentação da acupuntura, para proteger a população. Como esse projeto está sendo discutido ~~na~~ atualmente no Senado, e já foi aprovado na Câmara dos Deputados, e ~~a~~ está sendo discutido na comissão do Senado há uns ~~meses~~ dois anos, não sabemos se vai levar mais alguns anos pela frente, uma das formas de a gente poder, talvez, proteger a população dos maus profissionais é ter alguma coisa de alvará municipal, é uma forma de tentar, pelo menos, proteger a população de São Paulo.

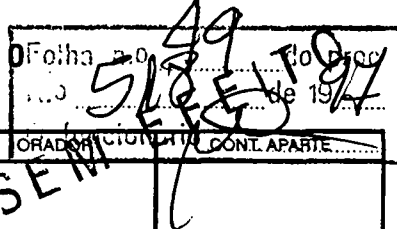
Então, é isso que estamos solicitando aos Srs. Vereadores: a aprovação desse projeto do Vereador Antonio Salim Curiati, porque isso acho que é importante para prevenirmos as possíveis complicações por uso errada da acupuntura aqui na Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson R Guimarães Proença - PSDB) -
Cuang

Dr. ~~XXXXXX~~ (?), por favor, se pudesse ~~j~~ completar sua exposição.

O ~~SR~~ SR. _____ - Bem, vou encerrar por ~~a~~ aqui. Apenas peço a todo mundo para pensar a respeito, e aos Srs. Vereadores para ~~a~~ aprovarem esse projeto. Obrigado. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Guimarães Proença - PSDB) - O Dr. Cuang (?) fez uma pergunta que a Secretaria de Finanças poderia responder, sobre questão de inscrição. Então, por favor, vamos pedir ao Sr. Sérgio Luís Petrasso (?X) que responda, no microfone.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X11	5	L. Carlos	Com. Saúde	08.10.98	SEM	

Então, volto ao ~~mesmo~~ ponto que falei no início: ~~o mesmo ponto~~

Folha nº 58 do proc.
nº 518 de 97
A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
x12	1	dagmar	saúde	8 10 98		

Folha nº 59 do proc.
nº 518 de 94
CC Subordinário

Pelo fato de terem estabelecimento aberto ao público a Secretaria cobra taxa. E a incidência independe de ser o estabelecimento fixo. Volto a mencionar a Lei Municipal 6.989/66. É uma questão de ordem tributária basicamente. O fato de não terem ainda o alvará não os exime de pagar a taxa. Não existe a contradição aqui mencionada.

Outro ponto é que os senhores fiscalizem os seus contadores. Não quero fazer pouco da nobre classe, mas eles têm se utilizado de procedimentos pouco adequados com seus clientes. Então se os senhores delegam a função de recolher impostos para algum contador, procurem acompanhar sua atividade para evitar dissabores, pois constatada a irregularidade, a Secretaria das Finanças é obrigada a fazer a autuação.

Muito obrigado.

O SR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE VILLA (Conselho de Medicina) - A questão do ponto de vista legal precisa ser vista com muito cuidado. Esse projeto tem o mérito de proporcionar a discussão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
x12	2	dagmar	saúde	8 10 98		

Folha nº 518 do proc. nº 94
 Funcionário SE/18

mas não esclarece o problema. E a pratica ilegal da medicina vai ser assacada contra todo aquele que por um erro diagnóstico eventual faça um procedimento de acupuntura num paciente em que o diagnóstico não tenha ficado bem claro, por exemplo, enfarto do miocárdio, o que vai culminar em ação legal contra o profissional. Mas acho que essa seara de luta é mais ampla, portanto, para os senhores, e perigosa da maneira como está colocada. Seria meia solução para o problema. Em relação aos tributos municipais é uma solução; a fuga do achaque do fiscal, mas não é uma solução legal, jurídica. O divórcio da medicina é sempre prejudicial. Só temos uma medicina. Pode haver dois momentos históricos diferentes em evolução, mas a medicina é uma só, desde Hipócrates. É possível que tenhamos uma evolução mais tecnológica, a oriental um pouco mais filosófica. O professor Zerbini recentemente viu na China uma cirurgia de tórax feita com acupuntura. Então há muita ciência por trás disso. E essa busca tem de continuar.

Eu estava discutindo com um representante da Sociedade Médica sobre se haveria a oportunidade de um nível técnico de acupuntura, mas o divórcio, a banalização da profissão não interessa a

Folha nº 518 do proc. nº 94
 Mônica R. A. Paiva
 Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
xl2	3	dagmar	saúde	8 10 98		

52210
Folha nº 510 do proc.
P.º de 97
S.º Funcionário

ninguém, nem aos senhores. E este é um assunto embrionário, que precisa ser muito refletido. O debate precisa ser muito ilustrado, tendo em vista a legislação, o Código Penal.

Muito obrigado.

A SRA. NAIR OLGA WATANABE (Associação Nipo-brasileira) -

Boa tarde. Preciso responder algumas coisas. Por exemplo, que o mundo já existia antes de Hipócrates. Que os grandes pensadores gregos estudaram no Oriente Próximo e foram influenciados pela cultura chinesa. Tenho em mãos um documento da OMS, fazendo o divórcio da medicina alopática e a medicina chinesa.

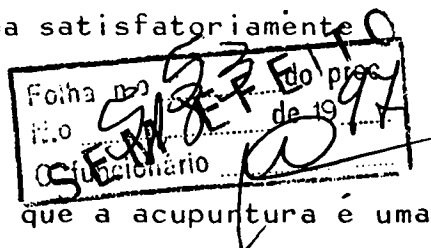
Finalmente, os médicos aprenderam acupuntura com profissionais não-médicos. Além disso,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X13	1	Paula	saúde	08.10.98		

há milhares de anos a acupuntura é praticada satisfatoriamente por profissionais não médicos.



Outra coisa, foi colocado que a acupuntura é uma medicina evasiva. Vou responder: no Brasil é considerado medicina evasiva quando se perfura, quando se atinge uma artéria. A acupuntura não faz isso. Então, quero esclarecer isso a todos.

Aproveitando, o projeto que queremos a aprovação tem um artigo que reza a fiscalização pela Secretaria Municipal da Saúde nas clínicas de acupuntura. É por isso que ~~eu~~ entendo que todos os presentes da Comissão são a favor do projeto e apenas contra esse artigo. É por isso que espero que o parecer da Comissão seja favorável ao projeto e se aprove esse artigo separado do restante do projeto, ou melhor, que aprove o projeto separando apenas esse artigo. Muito obrigada.

O SR. NÉLSON GUIMARÃES PROENÇA - Tem a palavra a Sra. Raquel Sima, do Conselho Regional de Enfermagem - Coren.

Quando pedimos para as pessoas falarem claramente no microfone não é apenas para que todos escutem, mas porque tem se que fazer a transcrição da gravação que ficará à disposição de

50
Folha nº 62 do proc.
nº 518 de 98
Mônica A. Pava
Assist. Téc. de Dir. IV

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X13	21	Paula	saúde	08.10.98	Proença	

todos. Se não falarem claramente, ao microfone será impossível traduzir o que for falado.

Folha nº do processo
N.º de 1997
O funcionário
SEM ASSINATURA

A SRA. RAQUEL SIMA - Estou aqui representando o Conselho Regional de Enfermagem. Trouxe um parecer do Conselho sobre a prática de acupuntura. Não temos nada a nos opor com relação a ~~ab~~ abertura de clínicas. A nossa preocupação principal é a profissionalização e a condição técnica desse profissional.

Vou ler rapidamente os tópicos: " Considerando o preconizado na Carta Magna, artigo 5º, inciso II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Bem como o inciso XIII; é livre o exercício de trabalho ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando que a liberação indiscriminada possa expor o usuário a prática da acupuntura feita por pessoas sem fundamentação científica assegurada em curso legalmente conhecido. Hoje, o curso não tem exigência de pré-requisitos. Então, a preocupação do Conselho é que exista a exigência de pré-requisitos.

Considerando que havendo profissionais da área de

Folha nº 51863 do proc.
nº 51863 de 94
Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

55
518
1998
Folha nº 64 do proc. nº 518 de 91
N.º 518
1998
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	DELEGADO	CONT. APARTE
X13	3	Paula	saúde	08.10.98	Raquel	

saúde cuja grade curricular de graduação lhes assegure esse conhecimento acima referido trazendo segurança no desenvolvimento da prática de acupuntura para o paciente que se submeta ao procedimento.

Considerando a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em seu artigo 2º, cuja competência confere ao Conselho Federal de Enfermagem autoridade para disciplinar o exercício da profissão de enfermeiro e as demais profissões compreendidas no serviço de enfermagem.

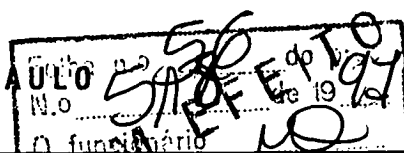
Considerando deliberação da corte Cofen, resolução nº 19797, que trata das terapias alternativas dentre outras, acupuntura, iridologia e as demais, sendo necessária e exigido o reconhecimento como especialidade e/ou qualificação do profissional de enfermagem para receber a titulação prevista como especialista, e/ou qualificação deverá ter concluído e sido aprovado em curso de reconhecimento por instituição de ensino ou entidade congênere com carga horária mínima de 360 horas, em conformidade com a deliberação do Ministério da Educação e Cultura.

Assim sendo, os órgãos competentes para a liberação de funcionamento de clínicas de acupuntura e vigilância

52
Folha nº 64 do proc. nº 518 de 91
Mônica A. Faiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X13	4	Paula	saúde	08.10.98	Raquel	

sanitária, que fiscalizam, só façam essa deliberação de forma que possam atuar acupunturistas com pré-requisito a formação profissional cuja grade curricular de graduação assegurem atendimento livre de ~~danos~~ danos ao cliente, respeitando-se assim a dignidade da pessoa humana enfocada no artigo 1º, inciso III, de nossa Constituição Federal".

Quero salientar ainda que a nossa preocupação é que, realmente, as entidades tenham como pré-requisito a graduação em enfermagem por conta dos aspectos de esterilização e assepsia que são necessários à prática.

Uma outra colocação que eu gostaria de fazer é que no "Jornal da Zona Norte", que hoje recebemos o encarte, diz: "o processo da acupuntura". Mas, ficou uma frase que não foi dita: "realmente, a cirurgia abdominal aconteceu e dois enfermeiros passavam o tempo fazendo acupuntura enquanto essa cirurgia acontecia".

O Conselho Regional de Enfermagem tem conhecimento do Instituto Brasileiro de Estudos Homeopáticos e da Universidade do Rio de Janeiro, que é uma faculdade com curso de acupuntura e que exige para inscrição ~~no curso~~ diploma de nível universitário. Esse curso tem duração de 2 anos, com uma carga horária mínima de 720

53
Folha nº 65 do proc.
nº 518 de 98

Mônica R. A. Faiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X13	5	Paula	saúde	08.10.98	Raquel	

horas.

Folha nº	do proc.
Nº	de 1998
SE	
Funcionário	

Então, o Conselho se posiciona dessa maneira:

em que a acupuntura seja realizada por enfermeiros com especialidade, com o pré-requisito a graduação em enfermagem.

Era isso o que eu tinha a colocar. Muito obrigada.

(Palmas).

O SR. NÉLSON GUIMARÃES PROENÇA - Convidamos o penúltimo inscrito, Dr. Rui Tanigawa, do Colégio Brasileiro de Acupuntura.

O SR. RUI TANIGAWA - Boa tarde nobre Vereador Nelson Guimarães Proença e demais membros da Mesa; boa tarde senhores acupunturistas e suas lideranças, ~~os~~ médicos-acupunturistas e ~~os~~ pacientes que se tratam pela acupuntura, principalmente os que vêm do Hospital São Paulo. Cabe aqui informar que a minha função foi especificamente de regulamentar e institucionalizar a prática médica de acupuntura no País.

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X14	1	dalva	Comissão de saúde	081.0.98		

RECEBIDO
Folha nº 61 do proc.
nº 518 de 94
O funcionário

Então o que quero ~~f~~ ^{re}isar, é que minha pessoa, minha equipe, a minha associação médica brasileira de acupuntura se preocupou em regulamentar e institucionalizar a acupuntura no País, e temos já, além do curso médio, antevendo ~~pfuturos~~ problemas à necessidade do indivíduo prestar exames para fazer a residência médica que já ~~iniciou~~ iniciou na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, ~~além dos~~ além dos seis anos do curso médio, é necessário mais dois anos em período integral totalizando uma carga horária de 5600 mil horas. TUDO isso, para atender às necessidades e orientações do Conselho Federal de Medicina. Outros cursos com carga horária menor, ainda existem no País. Quanto ao mérito do projeto, acho que a Comissão já está devidamente documentada e ~~a~~ ela pode decidir o que pode acontecer ou não. Só estou aproveitando o ensejo aqui, de colocar os senhores acupunturistas que existe uma saída para vocês, que essa saída se trata da regulamentação. Eu pessoalmente, trabalhei com esse assunto no Conselho Federal de Medicina, e a minha preocupação, quanto a parte médica, já está resolvida. Está regulamentada, está institucionalizada. Minha preocupação hoje, além, claro alguns desses problemas, mas não poderia deixar de ficar sensível a um problema social tão grave como esse.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X14	2	dalva	X Saúde	08.10.98		

Folha nº 55 do proc.
nº 318 de 94
S E N D O
Funcionário

Muitos de vocês que são acupunturistas, querendo a lei, permita ou não vocês tiram o sustento dos senhores, tira o sustento da família e também tira o sustento a educação dos seus filhos. É claro que essa pessoa, e a nossa associação, e o Conselho Federal de Medicina, está sensível a esse problema social. Mas eu coloco o seguinte: o posicionamento da liderança dos senhores está errada. Não é criando essa situação de confronto, eu já convidei Dr. Vul(?) por duas vezes para conversar sobre esse assunto. Estou falando isso, mas não deveria falar, mas estou convidando a vocês, que existe um projeto de lei no Senado, o Conselho Federal de Medicina sabe disso, os Senadores sabem disso. Vocês criando essa situação de confronto só vai retardar o processo. E Muita gente vai ficar prejudicado. Então coloco aqui a minha pessoa, a minha associação e também o Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira, todas essas entidades médicas, estamos muitos sensíveis ao problema social. Então gostaria que numa oportunidade, não tão longínqua, que fizessemos uma reunião, porque vocês precisam da regulamentação, porque senão ficam esses projetos aqui que vem Prefeitura, depois Estado, só vai se arrastando, e vocês tomam cuidado, que tem muita gente interessada, entre vocês mesmo, que isso não se regulamente, que fique como está. A minha preocupação é social, e que vocês tenham a regulamentação, saibam trabalhar isso, entendam a liderança de vocês, e entendam que é verdadeiro, para vocês ou não. Não deixe prorrogar mais. Era O QUE TINHA a dizer. Muito obrigado.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Tem a palavra o nobre Vereador Adriano Diogo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
X14	3	dalva	Saúde	08.10.98		

Folha n.º 518 de 94
N.º 518
Funcionário

O SR. ADRIANO DIOGO - Quero agradecer a presença de todos vocês, acho que a reunião foi travada no clima de maior respeito, aprendemos muito e de posse de todos os documentos e argumentos a Comissão de Saúde dará o seu parecer.

M Muito obrigado.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Tem a palavra o nome Vereador Paulo Frange, da Comissão de Saúde.

O SR. PAULO FRANGE - Quero cumprimentar a todos os senhores e dizer que ~~apenas~~ nós entendemos, da mesma forma como foi colocado por vereadores anteriores, já existe uma regulamentação dos médicos acupunturistas, foi um trabalho árduo, pesado e chegou a uma situação de legalidade e que está inserido agora nos nossos códigos, e existe um outro lado que é a situação dos acupunturistas QUE TEM QUE passar pelo mesmo caminho, como certeza, não estamos aqui discutindo a situação do poder ou não poder regulamentar a situação dos acupunturistas, eles vão ter que trilhar ~~esse~~ este caminho, da mesma forma como foi conduzido esse processo dos médicos homeopatas. Não cabe o Município legislar sobre isso, todos os senhores sabem disso, ~~mas~~ muito se fala, a respeito de tentar achar um jeitinho, e esse jeitinho hoje no Brasil. está deixando de existir. Temos que tramitar isso pelo Congresso Nacional, pelo Senado, é por lá que vamos decidir esse situação, e vocês vão ter ~~uma~~ uma situação absolutamente legal, dentro de breve, ~~estamos~~ estar trilhando os caminhos naturais. O projeto do nobre Vereador Salim Curiati, que pese todo o interesse de resolver uma situação de vocês, ele está apenas falando em ~~concessão~~ concessão de auto de licença de funcionamento. Então precisamos repensar essa situação específica do Município, ~~porque~~ ele não tem direito e outorgação legal e competência de legislar sobre situações profissionais. Somos incompetentes para isso, enquanto

Folha n.º 518 de 94
Mônica R. A. Silva
Assist. Tec. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PÁGE
X14	84	dalva	Saúde	08.10.98		

61
Folha nº 70 do proc. nº 518 de 99
SEM EFEITO
SEM ESCRITURA
Folha nº 70 do proc. nº 518 de 99
SEM EFEITO
SEM ESCRITURA

Câmara Municipal, e o Sr. Prefeito, também não tem o poder de promulgar leis nesse sentido. Portanto, estamos apenas discutindo o aspecto que foi colocado, muito bem aqui pelo nobre Vereador Carlos Neder, onde busca informações até mesmo da vigilância sanitária que fica absolutamente claro qual é o limite de competência da cada um de nós. Tenho certeza que vamos chegara um denominador comum, e vamos ter tempo de discuir ~~ex~~ isso em plenário. Mas o caminho que foi colocado inclusive proposto agora pelo Dr. Rui, é o caminho bastante fácil se ~~ex~~ conseguir, mas precisamos, de não ~~estar~~ estar em uma mesa de reunião na próxima vez, sentados em lados opostos, precisamos sentar na mesma mesa, juntos e com um objetivo comum, achar ~~ex~~ espaço para todos.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Tenho três comuni-
cações a ~~faz~~ fazer, antes de encerrar: primeiro: é que os dois pro-
jetos restantes, desta audiência pública ficam adiadas para a pró-
xiam semana, ~~às~~ às 13h30min de quinta-feira, ficam convocados os
senhores vereadores. O segundo, é que recebemos uma ~~carta~~ carta assinada
pelo Dr. Edson Murasak(K?) Presidente do Sindicato dos Profissionia
de ~~_____~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X 15	1	beth	com saúde	8.10.98		

Folha nº 41 do proc.
 nº 518 de 99
 O funcionário

acupuntura e que ele nos pede que seja lida: "Vimos por meio desta desculpar-mo-nos de equívocos cometidos em todo o processo de discussão desse ~~XXXXXXXXXX~~ projeto que levaram o seu nome, vem como o do Vereador Adriano Diogo a ser citado em alguns manifestos sem que nem ao menos ambos houvessem se pronunciado. Quero esclarecer que não sabíamos dos trâmites da Casa., daí pensarmos que a convocação para audiência pública fosse um meio de protelar o projeto. Outro equívoco foi a mudança do dia da referida audiência que em sua licença demonstrou a ser comunicado levando-nos novamente a imaginar protelação. A luta pela regulamentação da acupuntura - e sabemos que o Município não é o foro para tal debate, tem-nos desgastado pois somos profissionais de acupuntura que desejam trabalhar legalmente. Nesse sentido o projeto ora em pauta pareceu-nos apontar para tal ~~XXXXXXXXXXXX~~ objetivo. Por isso queríamos sua ~~XXXXXXXXXX~~ aprovação o quanto antes. Em reuniões com V.Exa. pudemos entregar-lhes alguns documentos para melhor fundamentar a audiência pública e constatar que o seu objetivo vai de encontro ao nosso. Assim sendo, tornamos públicas nossas excusas e estamos, como sempre estivemos, à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e possam vir a contribuir

~~XXXXXXXXXX~~

Folha nº 41 do proc.
 nº 518 de 99
 Mônica R. A. Paiva
 Assis. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTED
X15	2	beth	com. saúde	8.10.98	Dr. Edson	de 1997

com essa Casa". Igualmente o Dr. Edson encaminha uma carta para Carlos Neder: "Antes de mais nada nos desculpamos pela manifestação em relação aos acumpunturistas. Ainda que não justifique os acumpunturistas estão preocupados com suas subsistência, o que gera um clima de tensão, expectativa entre os profissionais resultantes daquele apupo não sendo uma atitude própria de nossa categoria. Também não o é fazer ameaças. Assim, repudiamos veementemente qualquer ameaça a quem quer que seja inclusive porque isso vai contra os princípios da filosofia oriental. Desse modo colocamos à disposição para sancionar qualquer acumpunturista que tenha tomado ~~uma~~^{tal} ~~uma~~ atitude. Embora, como o Vereador discursou, é bem possível que pessoas de má fé possam ter-se infiltrado, usando o nome de profissionais da acumpuntura a fim de prejudicar a sua imagem. Outrossim, não podemos deixar de repudiar a impressão negativa que está sendo divulgada, dos acumpunturistas colocando-os em uma posição até de terroristas, o que não condiz com a verdade. Não devemos denegrir a imagem dos profissionais da acumpuntura devido à atitude de grupos isolados que podem nem ser acumpunturistas. Infelizmente o equívoco divulgado por várias entidades com relação ^{pretensão} ao boicote do Exmo. Vereador Adriano Diogo só ocorreu, pois, reu|após várias tentativas, foi-nos negada audiência. Gostaríamos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
X 5	3	beth	com. Saúde	8.10.98	SEN. SIBELIO	

representantes
deixar claro que somos apatidários mas, enquanto|profissionais da
acumpuntura ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ temos o dever e o
direito democrático de divulgar todas as pessoas que nos ajudem ou
prejudiquem. Nessa oportunidade, (assinado) Edson Murasaki"., O quem
quero dizer a todos os presentes é o seguinte: assisti, talvez respon-
da à Da. Olga, que fez um discurso muito emocionado, ao aparecimento
de duas ~~XXXXXXXXXX~~ profissões na minha curtaX vida. Não sou tão
velho assim: assisti à profissão dos cirurgiões- dentistas. Por in-
crível que pareça, até a década de 30, os dentistas eram práticos.
Aprendiam na prática. E havia um curso que começou a se desenvolver,
x formador de dentista, que foi oficializado naquela época, anos 40,
lembro bem, era criança pois um parente foi um dos primeiros a fazer
o curso e diplomar-se como cirurgião dentista. Naquela época era um
curso de três anos. Hoje é de cinco. Criou-se a necessidade de resol-
ver o problema da regulamentação do curso, da definição do currículo
formador do curso e, ao mesmo tempo, de dar proteção a todos aqueles
dentistas práticos que já existiam e precisavam ser respeitados na
sua profissão. |A outra que ainda não surgiu no Brasil mas que acabará
surgindo, é a questão da podartria. O atendimento às doenças do pé
começou com o Dr. Scholl, no final do século passado. Depois passou

Folha nº 66 do Livro nº 94
de 1994

PRADOR (R) CONT. APARTE

SEM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 518 do proc. nº 94 de 1991
ORADOR: O funcionário
CONT. APARTE

RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-16	1	Vera	C.Saúde	8.10.98	O funcionário	

ele respondeu: porque os acupunturistas são freqüentemente achacados por fiscais inescrupulosos.

Mas, então, a questão é outra. A questão é de encontrarmos um caminho para acabar com o achaque. Por que os fiscais das administrações regionais estão achacando? Essa é uma questão que eu gostaria de convidar os acupunturistas para discutir. Não nesta sessão, porque ela é dedicada estritamente para discutir o projeto em tela e foi o que fizemos hoje, dentro de uma manifestação muito bonita de respeito e de cidadania.

Mas todos esses vereadores da Comissão de Saúde, todos eles estão dispostos a receber uma comissão dos representantes dos acupunturistas, para discutir esse outro problema: o quanto os acupunturistas vêm sendo acossados pela fiscalização de maneira ilegal, para obter propinas, para que possam continuar trabalhando.

Acho que estamos à disposição de todos, penso que falo em nome de todos os Srs. Vereadores. Assim, separamos as duas coisas. Uma coisa é a regulamentação da profissão, o que fazer para que todos tenham tranquilidade. E outra coisa é como protegê-los dos maus fiscais, que estão utilizando os acupunturistas para comprar seus carros importados e suas casas de campo fora de São Paulo. Penso que todos estão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-16	2	Vera	C.Saúde	8.10.98		

acordo comigo.

Está encerrada a sessão.

SENTEADO

Folha nº 42 do proc.
nº 518 de 94
O funcionário

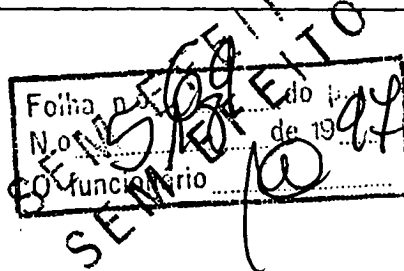


Rua São Carlos do Pinhal, 324 - São Paulo-SP
Tel.: PBX (011) 289-3511
Fax: (011) 289-6002
Cx. Postal 8940 - CEP 01333-903

OF/SEC/AMB/0574/98

São Paulo, 21 de julho de 1998.

COLÉGIO BRASILEIRO DE ACUPUNTURA
DR. RUY YUKIMATSU TANIGAWA



Prezado Doutor,

Temos a satisfação de comunicar que em Reunião do Conselho Científico desta entidade, realizada em 17.02.98, foi aprovada a formação do Departamento de Acupuntura da AMB que passa a ser representado pelo Colégio Brasileiro de Acupuntura, sendo este também responsável pela emissão de título de especialista desta área.

Solicitamos a gentileza de suas providências na divulgação às suas Regionais.

Atenciosamente,

Dr. Aldemir Humberto Soares
Secretário Geral da AMB

AHS/SB

*Ente a ATM
for anexa ao PL 518/98
15/10/98*

Folha nº 48 do proc.
nº 518 de 98
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Em, 27 de agosto de 1996

Senhor Ministro,

SE
FOLHA 10

Folha nº	518	do proc.	94
N.º		de 19	94
O funcionário			

Embasado em consultas feitas aos órgãos técnicos e com o aval da Consultoria Jurídica deste Ministério, bem como em relatório de outras instituições da área da Saúde, e tendo em conta o parecer de nº 11/96 da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, dirijo-me a Vossa Excelência para expressar o conceito e a posição deste Ministério sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67/95, que pretende regulamentar o exercício profissional da acupuntura no país, ora em tramitação no Senado Federal.

Esta atividade foi reconhecida pela Associação Médica Brasileira, constituindo-se em uma especialidade médica, e como tal, acolhida pelo Conselho Federal de Medicina.

Em consequência, só poderá ser executada diretamente por médico especialista ou por pessoa tecnicamente habilitada, sob sua supervisão, após diagnóstico e indicação precisos, feitos por profissional da área nos campos de suas respectivas competências, reconhecidos no órgão próprio do Ministério da Educação e do Desporto e registrados no Conselho Federal de Medicina de acordo com a Constituição e as leis.

A Sua Excelência o Senhor
CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República
BRASÍLIA-DF

Folha nº 19 do proc.
nº 518 de 94
Mônica R. A. Palva
Assist. Téc. de Dir. IV

Em virtude das matérias curriculares pelos conhecimentos exigidos de anatomia humana e/ou comparada, além dos de clinica propedêutica médica, de clinica propedêutica-cirúrgica e de fisiologia, por extensão, podemos admitir estarem habilitados, também, à prática de acupuntura. os odontólogos e os médicos veterinários registrados nos seus respectivos Conselhos Federais e ou Estaduais.

Fora destes limites, o exercício desta atividade por pessoas não qualificadas com tais conhecimentos, ao ver institucional deste Ministério, ferirá profundamente o Código de Deontologia Médica, além de pôr em risco a integridade sanitária do cidadão.

Assim conceituado, somos contrários ao projeto na forma, do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal em 20 de junho de 1996.

Atenciosamente,

Adib D. Jatene

ADIB D. JATENE
 Ministro de Estado da Saúde

*Liberto à ATM
 fue anexo ao PL 518/94
 15/10/98*



Folha nº 518 do proc. nº 518 de 98
Q. Funcionário

Rua São Carlos do Pinhal, 324 - São Paulo-SP
Tel.: PBX (011) 289-3511
Fax: (011) 289-6002
Cx. Postal 8940 - CEP 01333-903

OF/TIT/AMB/0992/98
São Paulo, 17 de agosto de 1998.

À Comissão de Saúde da Câmara Mun. da Cidade de São Paulo
Prof. Dr. Nelson Proença

Prezado Colega,

Tomamos conhecimento através de colegas, de que o nobre vereador Dr. Salin Curiati é autor de projeto de Lei que tramita na Comissão de Saúde, da qual V.Sa. preside, e que tal projeto visa a liberação da prática da acupuntura por não médicos na cidade de São Paulo.

Como é do conhecimento de V.Sa., a acupuntura é ato médico definido por Resolução do Conselho Federal de Medicina. O Colégio Brasileiro de Acupuntura é reconhecido pela Associação Médica Brasileira como representante do Conselho de Especialidades de nossa Associação, sendo portanto nosso interlocutor dos assuntos relativos à essa especialidade.

A acupuntura por ser ato médico invasivo, deve portanto o funcionamento de clínicas da especialidade está subordinada a normas do Ministério da Saúde - Secretaria de Vigilância Sanitária.

Em razão de V.Sa. ter representado muito dignamente a classe médica brasileira em toda sua vida pública, temos a certeza de que também nesse momento se colocará ao lado de nossos colegas acupunturistas.

Agradecemos antecipadamente sua colaboração.

Atenciosamente,


Dr. João Eduardo Charles
1º Secretário da AMB

Ente à ATM que
anexa ao PL 518/98
João Charles 15/10/98

Folha nº 81 do proc.
nº 518 de 98
Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



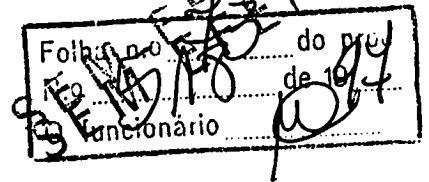
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 259-5899 - FAX: (011) 231-1745

<http://www.cremesp.com.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP



me. of. nº 041/98-PRES

São Paulo, 17 de agosto de 1998.

Excelentíssimos Srs. Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições de coordenar, orientar, fiscalizar o exercício profissional do médico nesse Estado, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto ao Projeto de Lei nº 01-0518/1997, que dispõe sobre concessão de Auto de Licença de Funcionamento às Clínicas de Acupuntura, que tramita atualmente na Comissão de Saúde da Câmara Municipal.

A aprovação desse Projeto de Lei vem preocupando este Conselho principalmente pelo fato da Acupuntura ser considerada um Ato Médico e reconhecida como ESPECIALIDADE MÉDICA pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, através da Resolução nº1455 de 11 de agosto de 1995. É sabido também que a Associação Médica Brasileira tem a Acupuntura filiada ao seu Conselho de Especialidades, com poder de emissão de Título de Especialista em Acupuntura para médicos que cumprem os requisitos exigidos.

A Acupuntura é uma das abordagens da terapêutica da Medicina Chinesa, portanto exige conhecimento médico. O Ato Médico é obvio pelo fato da Acupuntura exigir inserção de Agulhas no corpo humano, que constitui, na forma mínima, um ato intervencionista ou cirúrgica; o qual, universalmente, só é permitido para profissionais na área médica. E todo ato terapêutico prescinde do Diagnóstico, de competência exclusiva dos médicos.

O Conselho Federal de Medicina nos informa que o número de médicos ativos no Brasil superam a casa de 220.000 profissionais. Só no Estado de São Paulo estão filiados 90.000 médicos. No Brasil já temos aproximadamente 10.000 médicos preparados para o exercício da Especialidade em Acupuntura, em sua maioria concentrados em São Paulo.

17

Folha nº 82 do proc.
nº 518 de 98
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



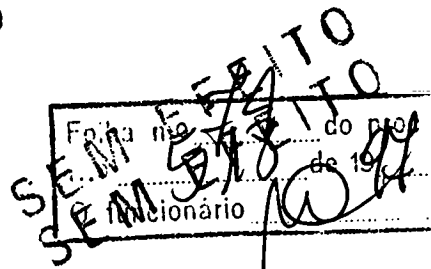
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 259-5899 - FAX: (011) 231-1745

<http://www.cremesp.com.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

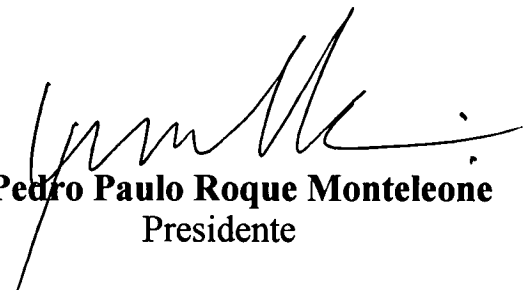
01301-910 São Paulo - SP



E é crescente o número de Serviços Públicos com Ambulatórios de Acupuntura praticados exclusivamente por médicos.

Assim sendo, e reconhecido ser a Acupuntura uma área da Medicina, a aprovação do Projeto de Lei supra citado parece-nos desnecessário por princípio e pode criar um perigoso precedente permitindo que pessoas sem qualificação médica passe a exercê-lo (responsabilidade civil por prática ilegal da Medicina), chegando a ameaçar a população pela prática indiscriminada da acupuntura por pessoas não devidamente capacitadas.

Respeitosamente,


Pedro Paulo Roque Monteleone
Presidente

Exmo. Sr.

Prof. Dr. Nelson Proença

Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de São Paulo

*Enviar à ATM
que anexe ao
PL 518/98
15/10/98*

Folha nº 83 do proc.
nº 518 de 98
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA EM SÃO PAULO

Rua Estados Unidos, 1071 - Jardim América - São Paulo - SP
Cep: 01427-001 - Tel: (011) 282-9877 - Fax: (011) 852-4396

são paulo, 20 de abril de 1998

Folha nº 84 de 84
nº 314 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

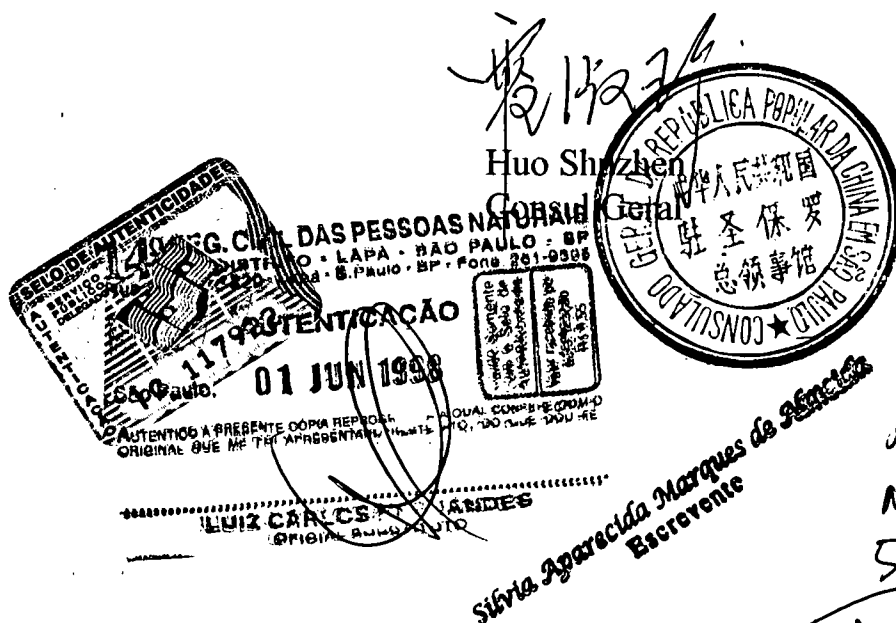
A Associação de Medicina Chinesa e Acupuntura da América (AMECA)

Consulado Geral da República Popular da China em São Paulo cumprimenta AMECA, e tem a honra de fazer breve esclarecimento sobre a medicina tradicional chinesa e acupuntura.

A medicina tradicional chinesa e a acupuntura é datada de uma história milenar. Antes de entrada da medicina ocidental na China, a medicina tradicional chinesa já tinham aplicado e desenvolvido de maneira muito ampla, contribuindo muito para a saúde do povo chinês. Hoje em dia, em que a medicina ocidental se desenvolve rapidamente na China, a união de medicina, chinesa e ocidental, tem registrado eficácia satisfatória.

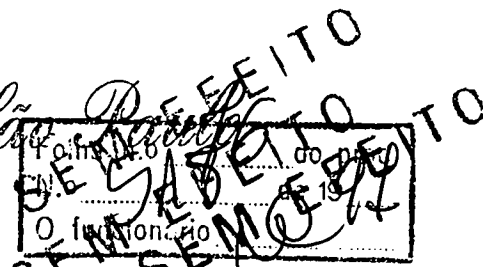
A China forma anualmente grande quantidade de médicos de acupuntura e medicina tradicional chinesa, mediante diversos meios, tais como: cursos de níveis técnico e superior, completamente independente de medicina ocidental (alopática); cursos de medicina tradicional chinesa para os médicos alopatas; cursos de curto prazo para aperfeiçoamento dos conhecimentos médicos. Além disso, existem médicos que herderam ricas experiências médicas dos seus pais. Todos os médicos de medicina tradicional chinesa e de acupuntura, desde que sejam qualificados, são autorizados de abrir clínica para atender os pacientes.

Renova o Consulado Geral da República Popular da China à AMECA os seus protestos de elevada consideração e estima.





Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 27 de julho de 1998

Ofício nº 454/47ª SSP/98

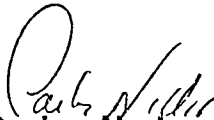
Senhora Diretora,

*Transcrever
na expunção
do Ver. Carlos Neder,*

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria que *informe* se as atividades de Vigilância Sanitária sobre *clínicas de acupuntura foram municipalizadas* na cidade de São Paulo.

Em caso contrário, *solicito parecer* técnico do Centro de Vigilância Sanitária sobre o *projeto de lei 518/97*, que dispõe sobre a *concessão de auto de licença de funcionamento às clínicas de acupuntura*.

No aguardo de vossas dignas providências reitero, na oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.


Carlos Neder
Vereador - PT

Ilma. Sra.

Dra. Marisa Lima Carvalho

DD Diretora do Centro de Vigilância Sanitária

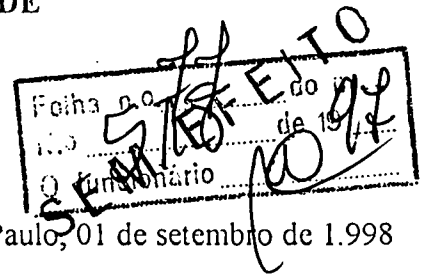
Nesta

Folha nº 85 do proc.
nº 518 de 97
Mônica R. Paiva
Assist. Téc. da Dir. IV



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Coordenação dos Institutos de Pesquisa
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIVISÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DE SAÚDE



Ofício SERSA / CVS nº 416 / 98

São Paulo, 01 de setembro de 1.998

Prezado Sr.,

Atendendo à solicitação de V.Sa. contida no Ofício nº 454/47ª, de 27 de julho de 1.998, temos a informar:

1 – Até a presente data as atividades de vigilância sanitária relacionadas aos Serviços de Saúde não encontram-se municipalizadas na cidade de São Paulo, sendo integralmente desenvolvidas pelas equipes da Secretaria de Estado da Saúde.

2 – Quanto ao Projeto de Lei nº 01-0518 / 1977, é nossa opinião que, embora seja concorrente entre União, Estados e Municípios a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Brasileira de 05-10-88, há que ser questionado se as autoridades da Secretaria de Saúde do Município encontram-se capacitadas para a expedição do laudo técnico mencionado no artigo 2º do Projeto de Lei em análise, considerando-se principalmente que, até esta data, o município de São Paulo não encontra-se habilitado para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária em Serviços de Saúde, nos termos das Normas Operacionais Básicas de 1.993 e 1.996.

3 – De acordo com a Lei Federal nº 6.437/97, artigo 10, que trata das infrações sanitárias, o inciso III estabelece como tal a instalação de consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Sendo os consultórios e clínicas que realizam procedimentos de Acupuntura considerados como Serviços de Saúde, os mesmos encontram-se obrigados ao licenciamento desde 20 de agosto de 1.977, data da sanção da Lei 6.437, estando incorporado às atividades das equipes de vigilância sanitária estaduais as inspeções e demais ações, incluindo a expedição de documentos e termos de responsabilidade técnica correspondentes aos mesmos. Cabe afirmar que, naqueles municípios já habilitados nos termos das Normas Operacionais Básicas e / ou com Código Sanitário Municipal, a execução das ações anteriormente referidas encontram-se a cargo das Secretarias Municipais de Saúde.

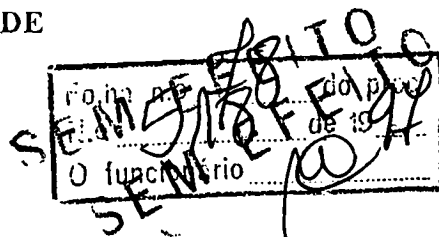
4 – Como contribuição, transcrevemos trecho da documentação técnica sobre Acupuntura, contido na apostila do Curso Básico de Vigilância Sanitária, promovido por este Centro de Vigilância Sanitária, no presente ano:

Folha nº 86 de 97 do proc.
nº 518
Mônica A. Faiva
Assist. Tec. de Dir. IV



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Coordenação dos Institutos de Pesquisa
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIVISÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DE SAÚDE



“ Tais estabelecimentos constituem - se em serviços de saúde, onde são realizadas práticas terapêuticas perfeitamente embasadas do ponto de vista científico, cujo desenvolvimento se deu há milênios na China.

Vale frisar: na China, assim como em outros países orientais, os profissionais habilitados para o exercício da acupuntura são obrigados a frequentar cursos de nível universitário, ministrados em instituições denominadas muito apropriadamente de faculdade de medicina oriental.

Portanto, no berço, a acupuntura é uma prática médica .

No entanto, em nosso País, a maior dificuldade - e preocupação - do ponto de vista sanitário à avaliação, controle e monitoramento desse grupo de serviços, deriva da inexistência de legislação que estabeleça o perfil do profissional habilitado para o exercício da acupuntura.

Tal fenômeno, é particularmente inquietante pois, além do seu caráter invasivo, a execução desses procedimentos implica na manipulação de estruturas nervosas.

Agrega - se ao exposto, o fato de que, na últimas duas décadas, a execução de quaisquer procedimentos invasivos passou a ser objeto de curada preocupação por parte das autoridades sanitárias, dada à evidência clínico - epidemiológica que aponta a não adoção de precauções universais de controle de infecções no interior dos ambientes constitutivos dos serviços de saúde, como elemento vital a ensejar o risco de transmissão inter - pacientes e de pacientes para os trabalhadores ou vice - versa, das enfermidades veiculadas pelo sangue contaminado por agentes infecciosos (vírus das hepatites B, C, Delta e G, e o Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV). Ou seja, os serviços de saúde onde acupuntura é desenvolvida ensejam riscos, principalmente de contaminação, para pacientes assistidos e, também, para os trabalhadores de saúde.

É necessária a licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, estando habilitados, por não haver limitação para o exercício da prática na legislação sanitária vigente, quaisquer profissionais de saúde de nível superior em cuja formação conste do currículo as seguintes disciplinas: anatomia e fisiologia dos sistemas muscular e nervoso, e Acupuntura. No caso da ausência da disciplina de Acupuntura no currículo da graduação, deve ser exigido o comprovante de conclusão de Curso de Especialização em Acupuntura, realizado em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação como apta para desenvolvimento de cursos de extensão universitária.

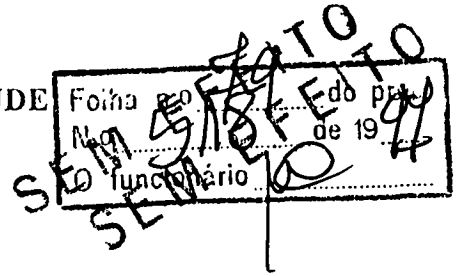
Todos os pacientes atendidos deverão ter prontuários ou fichas clínicas e, quando o procedimento for realizado por profissionais de saúde não médicos, deve estar registrado na ficha clínica dos pacientes o nome, número de inscrição no CREMESP e endereço do médico que indicou a terapêutica com Acupuntura.

Quanto ao espaço físico, o que observamos na prática, geralmente são estabelecimentos constituídos em residências ou espaços adaptados. Quanto às exigências da edificação em geral, deverá ser obedecido o disposto no Regulamento Técnico aprovado pelo Decreto nº 12.342/78 (Código Sanitário). Com relação à área específica de atendimento aos pacientes, deve ser obedecido o contido na Portaria MS/GM nº 1884/94, que dispõe sobre a Estrutura Físico Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, considerado como consultório indiferenciado, contando com dimensões mínimas de 7,5 m² de área e 2,2 m lineares de largura. Todos os consultórios deverão possuir lavatório com água corrente.

Folha nº 81 do proc.
nº 513 de 94
Mônica R. A. Faria
Assist. Téc. de Dir. IV



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Coordenação dos Institutos de Pesquisa
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIVISÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DE SAÚDE



Nestes estabelecimentos devem ser observados: o fluxo do serviço, as condições de higiene e saneamento da edificação, assim como as condições de cada box ou de cada ambiente, que geralmente é composto de uma maca - divã e um armarinho para guarda de materiais exclusivos a cada usuário.

Estes estabelecimentos deverão possuir exclusividade de material para cada cliente e realizar o processo de desinfecção dos mesmos conforme recomenda a legislação sanitária vigente e o Manual de Processamento de Artigos e Superfícies do Ministério da Saúde, sendo seus ambientes considerados como áreas semi - críticas.

À exceção das agulhas de uso individual, o material utilizado deve ser descartável, incluindo toalhas de papel; as técnicas de limpeza e desinfecção de artigos e superfícies, já vistas anteriormente, devem ser seguidas para áreas semi - críticas (conforme definido pela Portaria MS - GM nº 2116/98, são definidas como aquelas ocupadas por pacientes com doenças infecciosas de baixa transmissibilidade e doenças não infecciosas).

Os resíduos sólidos relativos ao atendimento dos pacientes deverão receber tratamento como lixo infectante, sendo de destaque os cuidados a serem observados por conta das agulhas que porventura não mais apresentarem condições de uso.

Os estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de ordem e limpeza.”

Retribuindo os cumprimentos e votos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente

MARISA LIMA CARVALHO
DIRETORA TÉCNICA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ilmo.Sr.
DR. CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER
Vereador da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 88 do proc.
nº 518 de 98
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Projeto de lei 518/97 – concessão de Auto de Licença de Funcionamento às Clínicas de Acupuntura (Vereador Salim Curiati).

PMSP expedirá ALF, conforme sistemática da Lei 10 205/86 e documentos exigidos.

Solicitação prévia a SMS de laudo técnico atestando qualificação profissional dos prestadores e qualidade do serviço, a ser renovado a cada dois anos, sob pena de cassação do ALF.

Ofício CMSP 776/97 – Comissão de Política Urbana solicita informações à ~~PMSP~~ ^{APH.}

Parecer Jurídico apresentado pelo Sindicato de Minas Gerais considera entre outros fatores que:

- inexistente lei ou decreto federal que condicione o trabalho do acupunturista à supervisão ou ao acompanhamento ou ainda à responsabilidade técnica de terceiros, seja de médico de formação ocidental alopática ou de qualquer outro profissional;

- a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), ao classificar a ocupação de acupunturista, assegura ao mesmo, pela ausência de legislação federal pertinente, o direito de obter do Executivo Municipal o alvará de localização e funcionamento para exercer o seu trabalho/ocupação/ofício;

- o fato de que a Prefeitura de São Paulo expede alvará para consultórios e clínicas de acupunturas sem o condicionante de ser a atividade desempenhada com o acompanhamento ou responsabilidade técnica de terceiros e sem qualquer restrição ou ressalva de natureza profissional;

- o alvará de localização e funcionamento é ato vinculado às normas de política administrativa das atividades urbanas, limitadas desde a localização até a instalação;

- a lei federal que outorga ao Executivo Municipal o poder-dever de proteger o interesse social não autoriza a Prefeitura a fiscalizar e/ou impedir o exercício da profissão/ocupação/atividade lícita;

- a concessão do alvará se limita, apenas e tão somente, a autorizar a atividade em local determinado, independente de ser a mesma regulamentada ou não por lei específica;

- a Constituição da República, art. 5, inciso XII, dispõe “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer...”

O parecer conclui que:

- fere ao Poder Municipal competência para o controle profissional do exercício profissional/atividade prática de acupuntura (e para os fins de direito, inclusive para concessão de alvará, a exigência de ser médico ou o condicionamento de supervisão e/ou acompanhamento de médico para o exercício profissional da atividade de acupunturista, se apresentado, constitui ato indevido realizado ao arripio da lei). A toda e qualquer Prefeitura é indevido, quando da concessão de alvará de localização e funcionamento ao acupunturista, o condicionamento de acompanhamento e/ou supervisão de seu trabalho por terceiros, na inexistência de lei federal específica que assim determine...

Entretanto, o **Código Sanitário do Estado de São Paulo** em sua versão anterior (Decreto 12 342/78, artigos 27, 28, 34, 554, 555, 556. Alterado pelos Decretos 13 196/79 e 13 248/79 – Norma Técnica de Delegação de Competência da SES para PMS – ver art. 4c, 5, 6, 8, 11 e 12) e na atual (Lei 10 083, de 23 de setembro de 1998) dispõe que:

- art. 5 e 8 (Título II – Objeto, Campo de Atuação e Metodologia)
- art. 86, parágrafo 3 (Livro III - Procedimentos Administrativos, Título I – Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde)
- art. 92 a 96 (Título II – Das Competências)
- art. 122 I, II, VIII, XIX, XX (Título IV – Infrações Sanitárias e Penalidades).

Discutir a municipalização da Saúde e das ações de vigilância no Município de São Paulo, a existência de delegação dessas funções da SES/SP para a PMSP e o respeito à Norma Técnica da Delegação de Competências.

Discutir a legislação municipal na Capital e as atribuições já definidas.

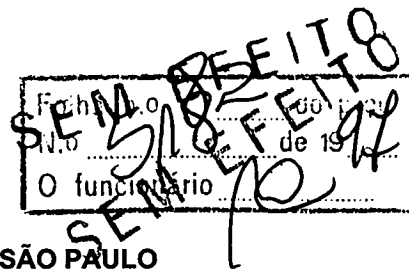
Carlos Neder
Vereador PT

A ATM

Por solicitação do Nuber Vereador
Carlos Neder, apresentar ao
PL 518/97

Carlos Neder

15/10/98



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Ilma. Sra.

RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT

D. D. PRESIDENTE DO COREN-SP.

Contato telefônico feito pelo Sr. Henrique do Sindicato de Acupuntura.

Assunto: Audiência Pública com a Comissão de Saúde para Auto de Licença de Funcionamento de Clínicas de Acupuntura no município de São Paulo, a realizar-se na Câmara Municipal de São Paulo às 13:30hs do dia 08/10/98.

Conforme exposição do Sr. Henrique, em seu Sindicato existem pessoas que não possuem 2º grau porém praticam a acupuntura.

Considerando o que é preconizado em nossa Carta Magna art. 5º inciso II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; bem como, inciso XIII “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

Considerando que o curso de acupuntura não faz exigência de pré-requisito de curso profissionalizante com bagagem científica na área de anatomia, fisiologia, fisiopatologia, microbiologia e princípios básicos que fundamentem o procedimento e prática de acupuntura.

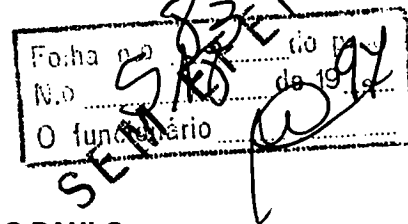
Considerando o preconizado no texto constitucional acima mencionado;

Considerando que a liberação indiscriminada possa expor o usuário a esta prática, acupuntura, feita por pessoas sem fundamentação científica assegurada em curso legalmente reconhecido;

Considerando que havendo profissionais da área da saúde cuja grade curricular da graduação lhes assegurem esse conhecimento acima referido, trazendo segurança no desenvolvimento da prática de acupuntura, para o paciente que se submeta ao procedimento;

Considerando a Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 2º, cuja competência confere ao Conselho Federal de Enfermagem autoridade para disciplinar o exercício da profissão de **Enfermeiro** e das demais profissões compreendidas no Serviço de Enfermagem;

Folha nº 518 de 97 do proc.
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Considerando deliberação da Côrte-COFEN sob Resolução nº 197/97 que trata das terapias alternativas dentre outras: acupuntura, Iridologia, Fitoterapia, Reflexologia, Quiroterapia, Massoterapia, sendo necessária e exigido para o reconhecimento como Especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem:

- Para receber a titulação prevista como Especialista e/ou Qualificação, deverá ter concluído e sido aprovado em curso reconhecido por instituição de ensino ou entidade congênere, com carga horária mínima de 360hs em conformidade com deliberação do Ministério da Educação e Cultura, com vista à Especialidade.

Assim sendo, que os órgãos competentes para a liberação de funcionamento de Clínicas de Acupuntura e Vigilância Sanitária que fiscalizam só façam essa deliberação de forma que só possam atuar os acupunturistas com **pré-requisito à formação profissional**, cuja **grade curricular de graduação**, assegurem atendimento livre de danos ao cliente respeitando-se assim a dignidade da pessoa humana invocada no art. 1º, inciso III de nossa Constituição Federal.

É o nosso entendimento.

São Paulo, 07 de outubro de 1998.

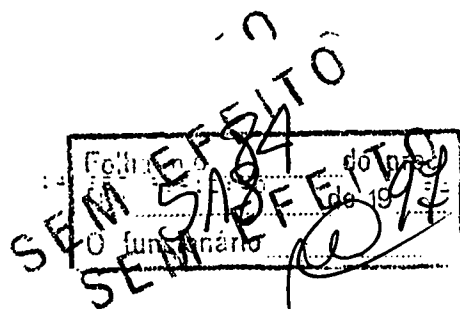

MAGDÁLIA PEREIRA DE SOUSA
Conselheira

A ATM para anexar
ao PL 518/97


15/10/98

mag157

Folha nº 92 do proc.
nº 518 de 97
Mônica R. A. F. V.
Assist. Téc. de Dir. IV



Folha nº 93 do proc.
nº 518 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

São Paulo, 14 de setembro de 1.998

Ofício/GS nº 2.395/98

Senhora Assessora,

Acusamos o recebimento do M. GG. LMDM nº 2061/98, que ~~encaminha~~ Ofício s/nº datado de 17/07/98, protocolado sob nº 77899, através do qual o Diretor Secretário da Associação de Medicina Chinesa e Acupuntura da América do Sul, solicita audiência para implantação da acupuntura no ~~serviço público~~ estadual.

Sobre o assunto manifestou-se o Grupo de Avaliação Técnica de Saúde, da Coordenadoria de Planejamento em Saúde, desta Pasta ~~afirmando que~~:

1. A criação de normas técnicas, orientadoras do exercício profissional, não é uma função da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, mas, quando muito, uma atribuição das Entidades Regulamentadoras e Fiscalizadoras do exercício profissional, específicas de cada profissão;
- 2- Embora seja uma preocupação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO a reciclagem, qualificação e aprimoramentos dos Recursos Humanos do SUS, a criação de cursos técnicos para "elevar a qualidade técnica dos acupunturistas de São Paulo". não se enquadra dentro as prioridades de investimento desta SES-SP;
- 3- A responsabilidade pelo atendimento primário da população cabe aos municípios e a criação de um Ambulatório Estadual para ofertar serviço de acupuntura, fugiria aos princípios de descentralização e municipalização do SUS, sempre defendidos e respeitados por esta Pasta. Sugerimos o encaminhamento da proposta às Secretarias Municipais de Saúde.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Neste sentido, apesar de reconhecermos a eficácia milenar da ~~Acupuntura~~ como recurso terapêutico, entendemos que esta Secretaria não tem como ~~acolher~~ a solicitação da distinta Associação de Medicina Chinesa e ~~Acupuntura~~ da América do Sul (AMECA).

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

LUIZ ROBERTO BARRADAS BARATA
Secretário Adjunto

Ilustríssima Senhora
LECHA MARIA DAL MEDICO
Diretora Especial do Governador

CS/asp

A ATM para anexar
ao PL 578/97
Jelson Pereira
15/10/98

Folha nº 91 de 97
nº 519 do proc.
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. da Dir. IV



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Folha nº 95 do proc.
nº 518 de 94
Mônica R. A. Peiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Folha nº 95 do proc.
nº 518 de 94
Município

SEMPRE SEMPRE

PARECER CLASSIFICADO DE Nº 8299/96

PROCESSO : 01.054738/96-01

INTERESSADO: Assessoria do Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Alvará de localização e funcionamento para o licenciamento da
atividade de acupunturista

A ATUAL Pare
anexar ao PL 518/94
Plano
15/10/98

*Alvará de localização e funcionamento.
Ato vinculado às normas de política
administrativa das atividades urbanas,
limitadas desde a localização até a
instalação. Falece ao Poder Municipal
competência para o controle
profissional do exercício
profissional/atividade prática.*

Senhor Procurador Geral,

Através do Memo GP-0570/96, de 20/6/96, a
Assessoria do Gabinete do Sr. Prefeito Municipal solicita consulta a esta Procuradoria
acerca da situação dos pedidos de alvará de localização e funcionamento para as
atividades do acupunturista.

Registre-se, inicialmente, que a profissão do
acupunturista não é regulamentada por lei, estando a matéria em discussão no Congresso
Nacional, sendo que a Prefeitura atualmente concede o alvará de funcionamento e
localização, desde que atividade seja efetuada com acompanhamento médico.



Folha nº 518 do 93
Fl.º de 1918
O funcionário

Folha nº 96 do proc.
nº 518 de 94
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Dentro da medicina a acupuntura é considerada como uma de suas especialidades, sendo que através da Resolução CFM nº 1.455, de 11/agosto/95, a matéria foi regulamentada pela entidade incumbida de fiscalizar a profissão.

Nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CROFFITO nºs 60 e 97, os profissionais por ela amparados já estão situados na condição de Fisioterapeutas Acupunturistas desde 29 de outubro de 1.985 (ofício-circular CROFFITO-GAPRE nº 004/95, de 17/08/95).

Do que consta do presente processo temos que o Sindicato dos Profissionais em Acupuntura e Quiropraxia do Estado de Minas Gerais - SINDAQ/MG, não se conformando com o posicionamento da Prefeitura, busca o fornecimento do respectivo alvará, sem o condicionante de ser a atividade desempenhada com o acompanhamento médico.

A solicitação prende-se ao fato de que a atividade prática do acupunturista já vinha sendo desenvolvida, com o fornecimento pela Prefeitura do respectivo alvará de funcionamento sem nenhuma restrição, até a regulamentação por parte do Conselho Federal de Medicina.

Por informações obtidas junto ao Conselho Nacional de Educação (entidade vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto criada em substituição ao antigo Conselho Federal de Educação), restou comprovado que inexistia, até a presente data, curso de formação quer técnica quer de graduação para o acupunturista, o que não descaracteriza e não impede a atividade prática.

Se a atividade, não como profissão regulamentada, mas como prática (aplicação) de técnicas específicas já vinha sendo desenvolvida, com a liberação do respectivo alvará de funcionamento e localização, fornecido pela Prefeitura, o fato do Conselho Federal de Medicina ter declarado a acupuntura como especialidade daquela área, não tem o poder de retirar o direito daqueles que a praticavam.

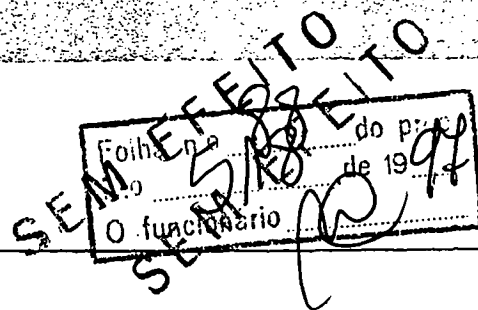
O Executivo Municipal tem a faculdade para condicionar bem como restringir, em benefício da coletividade, as atividades e direitos individuais. A necessidade da proteção do interesse social e coletivo é a própria razão do exercício do Poder de Polícia.

No entanto este poder-dever de proteger o interesse social não autoriza a Prefeitura a fiscalizar e/ou impedir o exercício da profissão atividade.

O sempre lembrado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, pág. 372/3, adverte:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE



94/8

".....Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida do cidadão. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade."

Assim é que através da Lei nº 6.854, de 2 de junho de 1.995, que trata das condições para a expedição do alvará, ficou definido em seu artigo 1º:

"O Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades é o documento que autoriza a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município, independentemente de seus objetivos, desde que lícitos, de sua finalidades, seja ela lucrativa ou não, e de sua natureza, seja civil ou comercial".

Não competindo ao Município fiscalizar o exercício da profissão, a concessão do alvará se limita, apenas e tão somente, a autorizar a atividade em local determinado, independente de ser a mesma regulamentada ou não por lei específica.

A exemplo podemos citar o regular funcionamento das escolas de datilografia, os salões de beleza, das escolas de arte culinária, de bordados, etc., todas atividades práticas, que não exigem para o seu desempenho de um profissional habilitado por curso de formação técnica ou acadêmica.

Diante do exposto, considerando:

a) que a profissão ainda não foi regulamentada, existindo apenas o reconhecimento da atividade desenvolvida por médico, com habilitação própria, bem como pelo fisioterapeuta-acupunturista, cujo regular exercício é fiscalizado pelos Conselhos próprios;

Folha nº 94 do proc. nº 518 de 94
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Folha nº 518 do proc. nº 98
N.º 518 de 98
O. Funcionário

Folha nº 98 do proc. nº 518 de 98

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

b) que o exercício da atividade(prática) é anterior à regulamentação por parte do COFFITO e do CRM;

c) o fato de que existem clínicas e consultórios com alvará de funcionamento, anteriormente expedidos sem o condicionante do acompanhamento médico;

entendemos que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte não deve fazer a exigência do acompanhamento do trabalho por um médico, na inexistência de lei específica que assim determine, bem como por ferir o constitucional direito da liberdade de ofício/atividade/trabalho daqueles que como práticos aplicam os conhecimentos da acupuntura.

À consideração de V.Sa.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 1996.

Inis Flávia de Paula
Assessora

Aprovo o parecer.

PGM, 05 de setembro de 1996.

João Edgardo Pereira Amorim Pereira
Procurador Geral do Município

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

INFORMAÇÕES DE PROCESSOS

TIPO	NÚMERO	EX	UV
0,1	0,5,4,7,3,8	9,6	0,1

REQUERENTE
GABINETE DO PREFEITO

968

GP

Sr. [illegible] de Gabinete,

SEMPRE EFETIVO
SEM
Folha nº 99 do proc.
nº 518 de 94
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Atendendo à solicitação de fl. 02, submeto à superior consideração o parecer de fl. devidamente aprovado.

PCM, 05/09/95

Edgard Denna Anônimo Pereira
Procurador Geral do Município

A' SMFV

Para as providências cabíveis, levando em consideração o parecer da Procuradoria Geral do Município às Fls 92 a 95.

Patrício Ananias de Jesus
PREFEITO 16-09-96



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA CHINESA

Rua Tupiguaés, 48 - Conj. 1 - Santana - São Paulo - SP - Tel.Fax: 011 69591003



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ACUPUNTURA E MOXABUSTÃO

Rua João Moura, 591 - Jardim América - São Paulo - SP - Tel. (011) 883 3544 - Fax: (011) 289 1927

São Paulo, 08 de outubro de 1.998.

Exmos. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo

Em virtude da discussão sobre a regulamentação da Acupuntura através do Substitutivo PLC 67/95 de autoria do Sr. Senador VALMIR CAMPELO, e das falsas informações que foram passadas para os Senadores e autoridades governamentais a respeito da Acupuntura, a **Associação Brasileira de Medicina Chinesa** junto com outras entidades da área como a **ATEND** - Associação dos Terapeutas Naturistas do DF, **ANAMO** - Associação Nacional de Acupuntura e Moxabustão, **CEATA** - Centro de Estudos de Acupuntura e Terapias Alternativas, **AMECA** - Associação de Medicina Chinesa e Acupuntura da América do Sul vêm entregar o seguinte texto:

ACUPUNTURA NO CENÁRIO MUNDIAL,

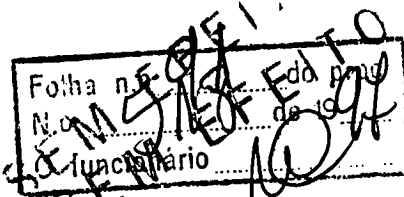
(Todas as informações contidas neste documento são fundamentadas em declarações dos Consulados, e seguintes documentos: W.F.A.S. - WORLD FEDERATION OF ACUNCTURE MOXIBUSTION SOCIETIES que é filiada a OMS (Organização Mundial da Saúde); THE EUROPEAN JOURNAL OF ORIENTAL MEDICINE, Volume 1, no. 1 de 1993; Laws and Regulations Relating to the Pratctice of Acupuncture (Medical Board of Califórnia Acupuncture Committee); Laws and Rules Chapter 455, and 457, Florida Statutes and Chapter 61F1, Florida Administrative Code, (Division of Medical Quality Assurance Board of Acupuncture)

ACUPUNTURA NA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

De acordo com o Sr. LIAO QIPING Cônsul Geral do Consulado Geral da República Popular da China em São Paulo, "...a Acupuntura é datada de uma história milenar. Antes da entrada da medicina alopática (ocidental) na China, a Acupuntura já tinha aplicado e desenvolvido de maneira muito ampla contribuindo muito para a saúde do povo chinês.

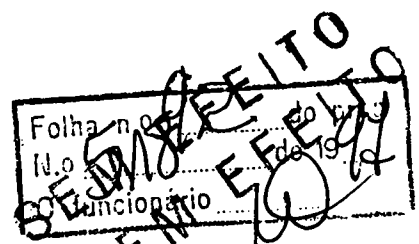
A China forma anualmente grande quantidade de acupunturistas mediante diversos meios, tais como: **cursos de níveis técnico e superior, completamente independente da medicina alopática ocidental...** sendo assim a Acupuntura não é uma exclusividade médica, existindo na China o técnico em Acupuntura e o Acupunturista (Médico Oriental) com formação superior, semelhante ao nosso Substitutivo PLC 67/95.

ACUPUNTURA NA CORÉIA



Folha nº 518 de 97 do proc. nº 518 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

A 27/10/98
para anexar ao
PL 518/97
10/10/98



De acordo com o cônsul geral da Coreia em São Paulo Sr. YOUNGSU LIM, "...a formação do acupunturista na Coreia é feita em faculdades específicas completamente independente da medicina alopática ocidental..." sendo assim não é necessário ser médico para praticar a Acupuntura.

ACUPUNTURA NO JAPÃO

A legislação japonesa, explica o Sr. KATSUYUKI TANAKA Cônsul Geral do Japão em São Paulo, "não exige graduação em escola de medicina alopática ocidental para a prática da Acupuntura. A formação do acupunturista dura três anos e meio após o curso secundário, em escolas especiais. Ao término do curso o acupunturista recém graduado submete-se a um exame de qualificação de âmbito nacional, após o que obtém a licença para exercer a profissão."

O Ministério da Saúde e Bem Estar do Japão define Acupuntura como: "a inserção de agulhas em certos pontos do corpo humano, bem como a sua estimulação, com o objetivo de tratar e curar enfermidades..." sendo assim também não é necessário ser médico para praticar Acupuntura no Japão.

ACUPUNTURA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A Acupuntura nos EUA já é regulamentada em todos os Estados há vários anos, o primeiro Estado a criar Leis sobre a Acupuntura foi o Estado da Califórnia, onde, de acordo com a *Laws and Regulations Relating to the Practice of Acupuncture*, "a formação do acupunturista deve ser no mínimo de 3 anos com 1.000 horas / aula, sendo 700 teórica e 300 prática, incluindo aulas de anatomia e fisiologia humana. Outro Estado que há vários anos a Acupuntura já está regulamentada é a Florida, de acordo com DEPARTMENT OF BUSINESS AND PROFESSIONAL REGULATION, DIVISION OF MEDICAL QUALITY ASSURANCE BOARD OF ACUPUNCTURE (Laws and Rules Chapter 455, and 457, Florida Statutes and Chapter 61F1, Florida Administrative Code) e assim se segue com os outros Estados.

A seguir o recém formado deve submeter-se a um teste de capacitação junto ao NCCA - National Commission For The Certification of Acupuncturists (Comissão Nacional para Certificação de Acupunturistas)."

Sendo assim a Acupuntura nos EUA não é prática exclusiva de médicos.

ACUPUNTURA NO CANADÁ

No Canadá, a prática da Acupuntura encontra-se regulamentada nos mesmos moldes da legislação dos EUA, isto é, após a formação em escolas especializadas, o indivíduo deverá submeter-se a exame de qualificação nacional, antes de obter licença para exercício da profissão.

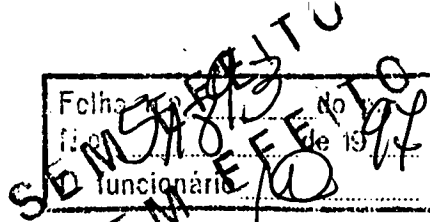
ACUPUNTURA NA ALEMANHA

O Consulado da Alemanha afirma que a prática da Acupuntura em seu país não é exclusiva de médicos. Existe a categoria de Terapeutas Naturistas não médicos, o Heilpraktiker. Os Heilpraktikers necessitam satisfazer as legislações governamentais, mediante exame que comprove ser um terapeuta capaz de exercer sua atividade profissional sem constituir ameaça à saúde pública. A formação do Heilpraktiker é feita em escolas especializadas, durante o período de 3 a 4 anos, quando o estudante aprende as terapias naturistas e, dentre elas, a Acupuntura.

Assim a Acupuntura na Alemanha não é prática exclusiva de médicos.

ACUPUNTURA NA INGLATERRA

Folha nº 101 do proc. nº 518 de 94
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



De acordo com a Common Law, o cidadão é livre para escolher o sistema de saúde que lhe parecer apropriado. A formação do Acupunturista consiste em cursos de 3 anos de duração ou 2 anos intensivos não sendo necessário ser médico. A seguir o candidato a licença para o exercício da profissão de acupunturista submete-se a um teste de capacitação, junto a uma das Associações de Acupuntura credenciadas pelo governo britânico.

Folha nº 102 do proc.
nº 518 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

ACUPUNTURA NA FRANÇA

Na França, desde 1950 a Academy of Medicine in França tentou monopolizar a Acupuntura dizendo que o diagnóstico e o tratamento por Acupuntura é um ato médico e por isso só deve ser exercida por médicos. (O mesmo tipo de reserva de mercado pretendido pelo Conselho Federal de Medicina no Brasil ao considerar a Acupuntura especialidade médica, em meados de agosto de 1.995.)

Entretanto, como a Acupuntura foi introduzida na França pelo cônsul Soulié de Morant em 1930, ele foi professor de todos os médicos acupunturistas da Europa e formou muitos acupunturistas não médicos, houve resistência.

Atualmente, depois de 46 anos, há instituições de ensino de Acupuntura na França que defendem a prática da Acupuntura por médicos e não médicos. Nove universidades ensinam Acupuntura, com programa de 3 anos de duração.

Atualmente, depois de 46 anos ainda se discute no poder judiciário da França se a prática da Acupuntura deve ser monopólio dos médicos ou deve ser estendida a todos os profissionais competentes de modo democrático.

A Acupuntura é uma técnica da Medicina Tradicional Chinesa que vêm tratando e curando várias doenças há 5.000 anos. Se a população brasileira tivesse a técnica de Acupuntura disponível no SUS (Sistema Único de Saúde), iria ser beneficiada de forma muito ampla, o governo gastaria menos com medicamentos e a população irá ter resultados satisfatórios. Embora os médicos de uma das entidades médicas (SMBA - Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura) declaram poder assumir a Acupuntura no SUS, na prática os médicos consideram a Acupuntura trabalhosa e não vão querer assumir tal tratamento devido aos baixos salários. A única forma do povo se beneficiar da Acupuntura é haver equipes multiprofissionais.

O Substitutivo PLC 67/95 encontra-se parado na Comissão de Educação do Senado, já foi aprovado na Câmara Federal, na Audiência Pública realizada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado em 17 de abril de 1.996, na votação da Comissão de Assuntos Sociais do Senado em 20 de junho de 1.996 e, agora o relator senador Joel de Hollanda, escreveu um novo Parecer para este Substitutivo, onde modifica toda sua estrutura beneficiando somente os médicos e privando a população da Acupuntura.

Esperamos contar com o espírito democrático dos Srs.(as) Vereadores(as).


PAULO C. VARANDA
Presidente da ABRAMEC


DR. WU TOU KWANG
Médico Cir. Vascular Presidente da ANAMO



CRBM
CONSELHO REGIONAL
DE BIOMEDICINA
- 1ª REGIÃO -

REGULAMENTAÇÃO
E
CÓDIGO DE ÉTICA
DA PROFISSÃO
DE BIOMÉDICOS

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO CFBM 0002/86

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a prática de acupuntura por Biomédico,

RESOLVE:

Art. 1º - No exercício de suas atividades profissionais, o Biomédico poderá aplicar, complementarmente, os princípios, os métodos e as técnicas de acupuntura.

§ 1º - Para tanto, deverá o Biomédico apresentar ao CFBM título diploma ou certificado de conclusão de curso específico patrocinado por entidade de acupuntura de reconhecida idoneidade científica, ou por universidade, que será submetido à aprovação da Comissão referida no Art. 4º.

§ 2º - Depois de aceito pela referida Comissão, o título, o diploma ou o certificado do curso, será registrado no CFBM, que expedirá documento comprobatório da regularidade da situação profissional, requisito indispensável à aplicação, complementar, de métodos e de técnicas de acupuntura pelo Biomédico.

Art. 2º - O CFBM manterá registro dos Biomédicos habilitados à prática da acupuntura.

Parágrafo único. - Somente depois de efetuado o registro de qualificação em acupuntura, poderá o Biomédico anunciar, pelos meios eticamente permitidos, o conhecimento da prática de acupunturista.

Art. 3º - Ao Biomédico que já aplica, complementarmente, os princípios da acupuntura, fica concedido o prazo de cento e oitenta (180) dias para regularizar a sua situação perante o CFBM, nos termos desta Resolução.

Art. 4º - Para a apreciação do título, diploma ou certificado de conclusão do curso específico de acupuntura, fica nomeada a Comissão composta de Dr. Luiz Carlos Albuquerque Maranhão, Dr. Celso Luiz de Moraes Jardim, Antonio Brísola Diuana para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre a idoneidade científica da entidade emissora do respectivo documento.

§ 1º - O mandato dos membros da Comissão será de 1 ano e 7 meses, demissíveis "ad nutum" pelo Presidente do CFBM.

§ 2º - Dentro de trinta (30) dias, os integrantes da Comissão elaborarão o regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFBM.

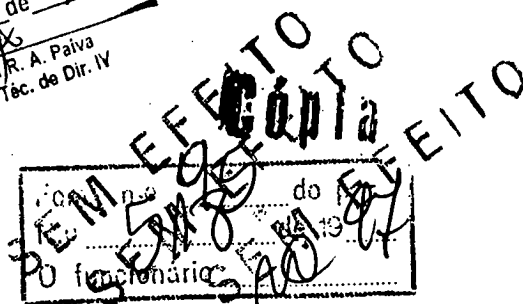
§ 3º - Poderá a Comissão, segundo normas que vier a adotar com aprovação do CFBM, solicitar que o Biomédico, nas condições do § 2º do Art. 1º, demonstre, periodicamente, a atualização científica dos conhecimentos obtidos na área de acupuntura.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de Fevereiro de 1986

JOÃO EDSON SABBAG

Folha nº 104 de 94
nº 518 de 94
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



Conselho Federal de Enfermagem

RESOLUÇÃO COFEN-197

Estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência estipulada no artigo 8º, inciso IV da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o artigo 16, incisos IV e XIII do Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução-COFEN 52/79;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal no seu artigo 1º incisos I e II, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º incisos II e XIII;

CONSIDERANDO o Parecer Normativo do COFEN nº 004/95, aprovado na 239ª Reunião Ordinária, realizada em 18.07.95; onde dispõe que as terapias alternativas (Acupuntura, Iridologia, Fitoterapia, Reflexologia, Quiropraxia, Massoterapia entre outras), são práticas oriundas, em sua maioria, de culturas orientais onde são exercidas ou executadas por praticos treinados sistematicamente e repassados de geração em geração, não estando vinculados a qualquer categoria profissional;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 254ª Reunião Ordinária bem como o que mais consta do PAD-COFEN-247/91,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer e reconhecer as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

Art. 2º - Para receber a titulação prevista no artigo anterior, o profissional de Enfermagem deverá ter concluído e sido aprovado em curso reconhecido por instituição de ensino de entidade congênere, com uma carga horária mínima de 360 horas.

Art. 3º - A Presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1997

99/3ain
DULCE DIRCLAIR HUF BAIS
COFEN-MS Nº 10.244
PRIMEIRA SECRETÁRIA

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COFEN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE

.../alfd

Ass. nº	do proc.
Ass. nº	de 19
O funcionário	

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
D.O.U nº. 207 - de 29.10.85, Seção I, Pág.15.744

RESOLUÇÃO COFFITO-60

Dispõe sobre a prática da
acupuntura pelo Fisioterapeuta e
dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e
Terapia Ocupacional, no uso de suas atribuições e cumprindo
deliberação do Plenário, em sua 42ª Reunião Ordinária, realizada
em 21 e 22 de junho de 1985,

R E S O L V E :

Art. 1º. No exercício de suas atividades profissionais,
o Fisioterapeuta poderá aplicar, complementarmente, os princípios,
métodos e técnicas da acupuntura desde que apresente, ao
respectivo CREFITO, título, diploma ou certificado de conclusão de
curso específico patrocinado por entidade de acupuntura de
reconhecida idoneidade científica, ou por universidade.

§ 1º. A idoneidade científica da entidade de acupuntura
será demonstrada pelo interessado através de atos, documentos e
outros elementos admitidos no meio científico e profissional.

§ 2º. Depois de aceito e registrado no COFFITO o
diploma ou certificado de curso ministrado por entidade de
acupuntura, o CREFITO expedirá documento comprobatório que
habilita o Fisioterapeuta a aplicar os métodos e técnicas da
acupuntura nas suas atividades profissionais.

Art. 2º. O CREFITO manterá registrado dos
Fisioterapeutas habilitados à prática acupunturista.

§ 1º. O CREFITO poderá, segundo normas baixadas pelo
COFFITO, solicitar que o Fisioterapeuta nas condições do § 2º. do
Art. 1º. demonstre, periodicamente, a atualidade científica dos
conhecimentos obtidos na área de acupuntura.

§ 2º. Somente depois de efetuado o registro da
qualificação em acupuntura, poderá o Fisioterapeuta anunciar,
pelos meios eticamente permitidos, o conhecimento da prática
acupunturista.

Folha nº 106 de 94
nº 518 do proc.

P:02

Mônica R. A. Paiva
Assis. Tec. de Dir. IV

C. n.º	do
de	de
O funcionário	

SEGRETO
SEGRETO

DISPOSICAO TRANSITORIA

Artigo Unico - Ao Fisioterapeuta que já tenha habilitação na área de acupuntura fica concedido o prazo de cento e oitenta (180) dias para regularizá-la no CREFITO, nos termos desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VLADMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
DIRETOR-SECRETÁRIO

SONIA GUSMAN
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

folha nº 107 do proc.
nº 518 de 98
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

EM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

M E M B R O S:

NELSON GUIMARÃES PROENÇA - PRESIDENTE

PAULO FRANGE

MARIO DIAS

ADRIANO DIOGO

LUIZ PASCHOAL

CARLOS NEDER

JOSE IZAR

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO AUDITÓRIO OSCAR PEDROSO HORTA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

SOLICITANTE: VEREADOR NELSON GUIMARÃES PROENÇA

(MEMO. Nº. 121/98)

SECRETÁRIA: MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA

EM REVISÃO
TAQUIGRAFIA
FOLHA Nº 107 do proc.
L. 518 de 98
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV
S. 107



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 99 de 108
518/97
O ANUNCIANTE
FEB 1997
SEM

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U-1	1	alex	Com.Saúde	19 11	SEM	

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - (início da gravação)

Folha nº 108 do proc.
nº 518 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dta. IV

... a sessão da Comissão de Saúde e Bem-Estar Social.

Estamos realizando, hoje, a segunda audiência pública do PL 518/97, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre "concessão de auto de licença de funcionamento das clínicas de acupuntura e dá outras providências".

Como de hábito nestas audiências públicas, cabe primeiramente ao autor do projeto fazer suas considerações ou quem por ele for designado.

O SR. SALIM CURIATI - Sr. Presidente, se possível, gostaria de falar ao final, e serei breve nas considerações. Acho que a matéria já está discutida.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - O nobre Vereador Salim Curiati abre mão da palavra inicial, sendo que se pronunciará ao final da audiência pública.

Já há inscrições. Inicialmente, tem a palavra o Sr. Edson Toioji Murasaki (?).

O SR. EDSON - Sou presidente do Sindicato dos Profissionais

01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 109 do proc.
nº 518 de 94
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U-1	2	alex	com.saúde	19 11		

de Acupuntura (inaudível) Estado de São Paulo.

O Sindicato entregou, na última audiência pública, cópia autenticada do registro sindical, que mostra que a entidade é representante legal, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em defesa da categoria. E nós não fomos informados desta audiência pública, oficialmente.

Em segundo lugar, vi a convocação com a assessora do Vereador José Izar, e para as 13 horas, sendo que já são 14h20. Acho que foi falta de respeito para com a categoria.

Para ser breve, já que temos pouco tempo para fazer essa discussão, a única que gostaria de dizer é que na audiência pública passada ficou muito discutido se a acupuntura deve ser feita por médicos ou não-médicos. Sabemos que este aqui não é o fórum para se discutir isso: a regulamentação tem de ser discutida em Brasília. Mas gostaria de mostrar um documento, elaborado pelo próprio Conselho Federal de Medicina, que mostram que os médicos não entendem nada de acupuntura.

Esta aqui é uma cópia da capa do Medicina ^{jornal} do Conselho Federal de Medicina, de outubro de 1998. Todos os médicos devem receber esse jornal - acredito que o Dr. Neder e o Dr. Proença já o tenham recebido. O que se mostra, aqui? Refere-se à Resolução nº 1.499, que proíbe prático



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAS
U-1	3	alex	Com.Saúde	19 11	SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA	10 27

ticas não reconhecidas pela comunidade científica aos médicos. O título é "Medicina alternativa, prática proibida". Então, supõe-se que essas práticas, ~~MMMM~~ que estejam nesta foto aqui, nesta foto, sejam proibidas aos médicos.

Se repararmos bem, neste canto temos uma figura. Os senhores conhecem essa figura? (Pausa) Todos os acupunturistas a conhecem: isso aqui é parte de um mapa de meridianos de acupuntura. É um instrumento fundamental para que faz acupuntura. Se isso está incluído nesta fotografia, ou o Conselho Federal de Medicina está dizendo que a prática de acupuntura é proibida aos médicos ou quer dizer, simplesmente, que o Conselho Federal de Medicina não entende nada de acupuntura! Ou seja, que os médicos não entendem nada de acupuntura.

Como querem ficar batendo na tecla "só nós podemos podemos fazer acupuntura"?!

Para ser breve, são só essas as minhas palavras.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Tem a palavra o Sr. Ioshiro Odo (?).

Folha nº 110 de 94
nº 578
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
J-1	4	alex	Com.Saúde	19 11	N.º 5111	de 97

O SR. IOSHIRO - Srs. Vereadores, público presente de acupunturistas, boa-tarde.

Na qualidade de diretor técnico do Sindicato de Acupuntura do Estado de São Paulo e na qualidade de um dos primeiros brasileiros a se formar em acupuntura no Japão, gostaria de manifestar algumas posições e dar algumas informações que pudessem contribuir para que a Comissão de Saúde venha a aprovar o projeto de lei do Vereador Salim Curiati.

Em primeiro lugar, gostaria de esclarecer que a acupuntura é uma profissão totalmente independente da medicina ocidental no Oriente, no Japão, na China e no Sudeste Asiático. No Japão, particularmente, a acupuntura foi regulamentada.

Folha nº 111 do proc.
nº 5111 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U2	1	Vianna	Aud. Pblica Com. Saude	19.11.98	10.11.98 IV.0	10.11.98 IV.0

O funcionário

No Japão, particularmente, a acupuntura foi legalizada em 1947, logo que o Japão se tornou um país democrático, logo depois da Segunda Guerra Mundial. Desde então, aumentou imensamente a quantidade de acupunturistas no Japão, de tal modo que há dois anos, quando o sindicato dos profissionais de acupuntura convidou para dar uma palestra no Brasil o Professor Taniguchi, Diretor Presidente da Faculdade Meide(?), do Japão, de acupuntura, ele nos deu alguns dados interessantes que eu gostaria de trazer ao conhecimento dos senhores.

Em 1992 existiam no Japão 125.971 acupunturistas registrados e atuando profissionalmente. Para comparar com os profissionais de saúde, existiam, na mesma época, 75.028 dentistas, 95.642 farmacêuticos. Ou seja, como profissão independente, está mais do que provado que é uma profissão que fez sucesso no Japão. Para ilustrar, existiam, na época, 211 mil médicos ocidentais.

No período de pós-guerra até recentemente, o Japão conseguiu um feito internacional notável, tornou-se o país de maior longevidade no mundo: 82,98 anos para mulheres e 76,57 anos para homens, em 1994. A acupuntura tem contribuído imensamente para melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas, para doenças crônicas e para dores,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U2	2	Vianna	Aud. Pública Com. Saúde	19.11.98	Folha nº 113 do nº 518 de 98 funcionário	

e para isso o acupunturista independente no Japão tem contribuído imensamente.

A acupuntura foi introduzida no Brasil há 90 anos pelos imigrantes japoneses. Este ano comemoraram-se os 90 anos da imigração japonesa no Brasil. Claro que no início, enquanto a profissão não era reconhecida legalmente, os japoneses praticavam-na entre as famílias, entre os amigos e entre os brasileiros que sofriam doenças que a acupuntura podia tratar.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Sr. Orodo (?) devo informar que o tempo para cada exposição é limitado. É bom que, dentro do tempo disponível, procurasse sintetizar sua exposição.

O SR. ORODO - Quanto tempo me resta, por favor?

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Normalmente concedem-se cinco minutos para cada expositor.

O SR. ORODO - Obrigado. Então, eu gostaria de chegar à parte que interessa, em relação ao projeto de lei.

Folha nº 113 do
nº 518 de 98
Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U2	3	Vianna	Aud. Pública Com. Saúde	19.11.98		

PROJETO

Folha nº 114 do proe.
nº 518 de 93
Funcionário

Essa concessão de auto de licença e funcionamento de clínica de acupuntura atende realmente às necessidades atuais da categoria, que vive um momento de reconhecimento público e regulamentação nas ~~diversas~~ diversas esferas governamentais. A regulamentação, em consequência de possibilidade de fiscalização por parte dos poderes públicos, deverá inibir e coibir a prática da acupuntura por profissionais sem qualificação.

No entanto, o parágrafo 2º do artigo 1º, que dispõe sobre a emissão do atestado de qualificação profissional pela Secretaria de Saúde do Município tem suscitado algumas polêmicas que estão dificultando a sua aprovação. Há a questão da competência da Secretaria Municipal de Saúde em relação ao atestado de qualificação profissional; há a questão do critério para a sua emissão. Quais as garantias que os profissionais terão sobre o seu reconhecimento por poderes públicos? Essas questões não estão esclarecidas no projeto.

A qualificação profissional da acupuntura depende atualmente da comprovação da sua formação por meio de cursos em escolas que ministrem esse assunto. Desde que a acupuntura foi introduzida historicamente no Brasil para, vamos dizer, brasileiros, que foi principalmente a partir da abertura da CHINA, em 1971, para o mundo, os leigos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U2	4	Vianna	Aud. Pública Com. Saúde	19.11.98		

Folha nº 115 do proc.
nº 518 de 97
funcionário

de diversas categorias profissionais, onde se incluem médicos - leigos em relação à acupuntura -, paramédicos, ex-pacientes de acupuntura, se interessaram em estudar e o fizeram principalmente através da ABA, Associação Brasileira de Acupuntura, Seata (?), uma escola oriental de massagem, Escola Onique, EPT, Escola Paulista de Terapias, e sindicatos de acupuntura do Estado de São Paulo, todas elas entidades registradas legalmente e que têm notável reconhecimento dentro da categoria.

Na falta de norma regulamentadora do curso de acupuntura, cada uma das entidades tem ministrado ensino com currículos variados e características próprias de conteúdo e carga horária. No entanto, há que se reconhecer que é o curso possível para que os profissionais venham estudar, se aperfeiçoar e conseguir a sua competência profissional. A grande maioria dos profissionais médicos e não-médicos no Brasil, atualmente, estudaram por esses cursos. Há ainda, claro, os profissionais que se formaram no Japão que, embora sejam minoria, têm contribuído ministrando cursos e lecionando nessas escolas.

Uma vez que o parágrafo 2º não especifica qualquer critério para expedir laudo de qualificação profissional, e ainda por entender que a qualificação profissional depende da prova ou atestado de sua capacitação em acupuntura nesses cursos ministrados por essas

Folha nº 115 do proc.
nº 518 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE
U2	5	Vianna	Aud. Pública Com. Saúde	19.11.98		

Form. n.º 116 do proc. n.º 518
O funcionário A

entidades, ~~entidades~~ eu gostaria de solicitar a substituição desse pa-
rágrafo pela seguinte redação: "Para expedição do auto de licença de fun-
cionamento, além dos documentos exigidos pela legislação mencionada no
parágrafo anterior, as clínicas que se dedicam ao atendimento público
mediante a prática de acupuntura deverão apresentar, em relação aos pres-
tadores de serviço, o certificado de conclusão de curso de capacitação
em acupuntura, emitido por escolas e entidades legalmente registradas
para este fim, ou certificados ou diplomas de cursos congêneres ~~entidades~~

~~entidades legalmente registradas nos países~~

~~(Folha 10)~~

Folha nº 116 do proc. n.º 518 de 94
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U3	4	Paula	com.saúde	19.11.98		

expedidos por instituições estrangeiras, legalmente reconhecida

nos países de origem. Por consequência, o parágrafo 3º desse artigo deverá ser suprimido.

E uma sugestão que gostaria de fazer ao nobre Vereador Salim Curiati. Muito obrigado.

O SR. NELSON GUIMARAES PROENÇA - O senhor poderia ficar mais um pouco? O nobre Vereador Adriano Diogo deseja fazer um esclarecimento.

O SR. ADRIANO DIOGO - Dr. gostei muito da sua colocação. Finalmente, estamos chegando ao conteúdo. Até agora não entendi a finalidade desse projeto, mas parece que o senhor começou a deixar algumas coisas mais claras. O que quero entender é o seguinte: esses profissionais capacitados aos quais o senhor se refere, que qualificação escolar eles têm? Quais são os pré-requisitos, no seu entender, que levam um profissional a ser qualificado como tal? Primeiro, ele tem que ter nível universitário? Se ele tiver que ter nível universitário, quais as faculdades ou quais os cursos estariam incluídas como pré-requi-

Folha nº 114 do proc.
nº 518 de 94
Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 113 do proc.

nº 519 de 94

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Or. IV

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABREVE
U3	2	Paula	com.saúde	19.11.98	Adre	do 1997

sits. Se for nível técnico com colegial completo, qual é a carga horária mínima de duração desses cursos? O senhor há de convir que é mais um entendimento porque regulamentação de profissão não se faz na Câmara Municipal de São Paulo. Os senhores entendem a nossa dúvida de como podemos fornecer um auto de licença de funcionamento? Primeiro, é exclusivo da Legislação Estadual da Vigilância Sanitária e outras coisas são de postura municipal, como aquele funcionário da Secretaria Municipal das Finanças esclareceu, que é pura e simplesmente uso. Mas, já que o senhor é uma pessoa dedicada, estuda e fez um histórico correto, o senhor poderia fundamentar um pouco como o senhor vê essa formação? Ainda tem um outro nível que é o nível de pessoas que só têm o primeiro grau completo. Entendo, embora não seja médico, que mesmo o profissional médico para se tornar acupunturista, ele tem que rever vários conceitos de anatomia e tudo o mais que não se aplicam da mesma forma. O senhor poderia ~~se~~ sei que temos pouco tempo, mas como começamos a discutir com seriedade, sem aquele clima de torcida de campo de futebol ~~se~~ explicar? Por favor.

O SR. _____ - Com relação á for-

11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
U3	3	Paula	com.saúde	19.11.98

Folha nº 119	de 120
ORADOR	CONT. ABARTE
funcionário	

SEMPRE EM LÍZ

mação dos acupunturistas no Brasil atualmente não tenho os dados de toda a categoria, mas posso dizer em relação ao Sindicato dos Profissionais de Acupuntura, onde ministro aula. O requisito para o aluno se matricular no nosso curso é ter segundo grau completo. Estamos tentando introduzir, a partir de convênio com a escola Neiji(?), no Japão, o currículo japonês aqui no Brasil.

A legislação sobre currículo, tenho aqui em mãos e posso colocar em anexo para a Comissão, ~~legislação~~ data de 1951, com alteração em 1989. Essa legislação japonesa considera como matérias médicas básicas anatomia humana, fisiologia, patologia, medicina clínica, etc., com 1.005 horas, em três anos de curso. As matérias de especialização são matérias associadas a medicina oriental com 1.260 horas ^{onde} e se inclui a prática. E, como o ensino no Japão é especializado, mas existem matérias de formação geral também, existe o que eles chamam de "matérias básicas obrigatórias" que são as ciências humanas, as ciências sociais educação física e língua estrangeira⁹ que totalizam 300 horas. Atualmente, a nova legislação japonesa acrescentou além disso 300 horas de matérias optativas onde se inclui fisioterapia, massagem ama, shiatsu e etc.

Folha nº 119 de 120 do proc.
nº 518 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assessoria Tec. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha nº do	ORADOR	CONTADOR
U3	4	Paula	com.saúde	19.11.98	O funcionário		

Aqui, no Sindicato dos Profissionais de Acupuntura em São Paulo, estamos ministrando cursos de três anos para pessoas que têm o colegial completo. Ministramos aulas de anatomia, fisiologia, patologia, as matérias médicas básicas e a ele acrescentamos as matérias específicas da acupuntura.

Esclarecendo, inclusive, os senhores, a acupuntura no oriente não é acupuntura só de agulha. Todos os livros sobre acupuntura é sobre acupuntura e moxagustão. Moxagustão é uma cauterização utilizando ervas, especialmente a artemísia seca. Se não há esse complemento, inclusive o resultado do tratamento é bastante precário,

Infelizmente, pelo que tenho visto naquilo que é praticado de acupuntura médica no Brasil, o pessoal só conhece a metade que é a acupuntura com agulhamento. Isso faz com que a acupuntura seja empobrecida nesse momento. *

Nesse sentido gostaríamos, enquanto categoria profissional séria, trazendo do oriente, estamos lecionando

~~acupuntura mais completa~~

Folha nº 120 de 97 do proc.
nº 518
Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 121 do proc.
nº 518 de 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Assist. Téc. de Dir. IV
U4	1	Denise	Aud.Púb Saúde	19.11.98	Folha nº 121 do proc. nº 518 de 94	Assist. Téc. de Dir. IV

... uma acupuntura ~~XXXXXX~~ mais completa e gostaríamos que , em nome da justiça feita pela história de termos traduzido esse conhecimento diretamente para cá e solicitar a regulamentação, como uma homenagem à nossa categoria profissional e manter uma postura, ~~que~~ a acupuntura deve ser uma prática independente, porque é essa independência da nossa categoria que dará a seriedade para defendermos a qualidade da nossa profissão.

O SR. NELSON GUIMARAES PROENÇA - Perfeitamente. Aguarde um instante ainda. A exposição que o senhor nos fez foi muito interessante. Parece-me que o ~~o~~ senhor pertence ao mesmo sindicato do orador anterior, Dr. Edson. O senhor ~~é~~ ~~responsável~~ responsável pela parte técnica de formação de acupunturistas, conforme o modelo vigente no Japão.

O SR. _____ - Exatamente.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - E o senhor colocou três pré-requisitos. O primeiro é que haja uma formação escolar anterior , pelo menos de segundo grau completo.

O SR. _____ - Exato.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - O segundo é que o curso tenha um currículo que abranja 2700 horas aproximadamente?

O SR. _____ - Nós estamos tentando nos aproximar desse horário. Infelizmente, a nossa realidade não conseguiu ainda administrar essa totalidade.

Folha nº 121 do proc.
nº 518 de 94
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV
14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
U4	2	Denise	Saúde	19.-11.98		

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Quantas horas vocês fazem?

O SR. _____ - Tínhamos feito um cálculo de 1450 horas, seria isso Dr. Toyoji?

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Teóricas? Ou no total?

O SR. _____ - Teóricas e práticas atualmente.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Na formação japonesa são 2700 horas divididas entre práticas e teóricas, mais ou menos, igualmente.

O SR. _____ - E mais as matérias humanas.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Mais as matérias humanas, o que eleva quase 2800 horas no total.

A pergunta seguinte. Já entendi, pelo que falou, que o sindicato está procurando se aproximar daquilo que seria o currículo ideal. Parece-me que a sua afirmação ^{é de que} não poderia responder por outros processos de formação?

O SR. _____ - Atualmente, desconheço. Não é que não poderia responder, na verdade eu desconheço a carga horária dos outros.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Desconhece. Ainda mais para completar as perguntas, sempre estarei aproveitando a sua intervenção, porque me pareceu muito oportuna. E eu até esperava quando vi a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 123 do processo nº 518
S. M. R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U4	3	Denise	Saúde	19.11.98	Proença	

inscrição porque o senhor teve a iniciativa que achei importante de encaminhar a mim, como presidente da comissão, uma série de documentos vindos do Japão e traduzidos por um tradutor juramentado, inclusive, mostrando como é a formação do acupunturista no Japão. Qual é o processo de formação do acupunturista no Japão. Esse é um material precioso, porque em nossa ~~aud~~ audiência pública anterior, várias vezes, foi recordado que a acupuntura no Brasil nasceu com acupunturistas que fizeram a sua formação no Japão e trouxeram para cá. Portanto, a formação que se espera de um acupunturista ~~pe~~ é segundo um modelo que já está consagrado e os define como um profissional independente da medicina ocidental, que tem o tipo de currículo que já conhecemos, que é o das escolas médicas. É uma contribuição importante, agradeço por ela e vou até acrescentar ao processo os documentos trazidos pelo Sr. ^{Yoshiro} ~~Yoshio~~ Odo, as quais não fez referência agora, mas que já estão em minhas mãos para acrescentar, para que o relator possa estudar a matéria e emitir o seu parecer.

Tem a palavra o Vereador Adriano Diogo.

O SR. ADRIANO DIOGO - Dr. ~~Yoshio~~ Yoshiro Odo, achei muito correta a sua explanação e gostaria de fazer mais algumas perguntas.

O ~~futuro~~ futuro da humanidade, as pessoas não irão depender de diplomas para exercerem suas profissões, o que valerá será o conhecimento pleno e a possibilidade do exercício. No Brasil, ainda nós estamos muito atrasados em relação a isso. Como é um país muito pobre com várias dúvidas quanto à qualidade dos cursos, o diploma e as escolas ainda são os parâmetros para que possamos controlar a formação.

Gostaria de fazer as seguintes perguntas. Havendo esses cursos técnicos, esses diplomas obtidos nesses cursos seriam reconhecidos pelo

Folha nº 123 do processo nº 518
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 12A do proc. nº 518 de 97
DE 19/11/98
DE 19/11/98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U4	4	Denise	Saúde	19.11.98	A. Diogo	

MEC? Seriam autorizados pelo Conselho Estadual de Educação? Quais os cursos seriam os reconhecidos? Poderia haver uma proliferação de cursos de vários profissionais começarem a formar ^{outros} profissionais. Então, essa dúvida me perpassa desde o início. Quem fiscaliza o exercício da profissão? Quem avalia se aquele curso tem o número de horas necessário? Porque segundo entendi, e gostaria que ficasse mais claro, o sindicato mantém um curso e nesse curso é que está sendo introduzido o currículo japonês, ~~tentando~~ Então, sendo essas pessoas de nível médio e entrando em um curso livre, que não atribuiria uma condição de profissional universitário, seria um curso de especialização, teria ~~o~~ que tipo de reconhecimento?

~~.....~~

Folha nº 12A do proc. nº 518 de 97
Mônica R. A. Faiva
Assist. Téc. de Dir. IV

17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Feita no _____ do mês de _____ de _____
O Secretário _____
O Mont. Aparte _____
SEGRETO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Observações
U5	1	Idelci	Aud. Publ.	19.11.98	A. Diogo

A acupuntura, com toda a sua ciência milenar, os senhores não de reconhecer que não pode ser exercida por qualquer pessoa que ache que tem vocação ou inspiração; tem que ter uma formação. É isso que precisa ficar um pouco mais claro, por favor.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA- Tem a palavra o Sr. Yoshiro, para sua última resposta, porque o Vereador Carlos Neder disse que não vai fazer nenhuma pergunta.

O SR. YOSHIRO ODO (?) - Eu queria responder a pergunta a partir da minha experiência de tentativa de reconhecimento do meu diploma aqui, junto ao MEC, ao Conselho Federal de Educação, e junto à Universidade de São Paulo. Embora o meu diploma tenha sido legalizado pelo Embaixada do Brasil no Japão, traduzido por tradutor juramentado, a Universidade de São Paulo e o MEC recusaram o reconhecimento, por não existir no Brasil um curso, ou escola oficial, de acupuntura que faça a sua equivalência. Então fiquei num círculo vicioso. Estamos trazendo conhecimentos do Oriente para cá. Estamos tentando o reconhecimento da profissão. No entanto, a partir do MEC, parece que não há caminho. Foi a partir do reconhecimento da profissão, através do Sindicato via Ministério do Tra-

Folha nº 125 do proc. nº 518 de 97
Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

FEITO
19/11/98
N.º 518
do proc. 126
de 97
ORADOR: YOSHIO ODO
CONT. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
U5	2	Idelci	Aud. Publ.	19.11.98	Yoshiro	

balho e a partir daqui, estamos nessa luta de reconhecimento. Nesse sentido, gostaria de contar justamente com os senhores, no sentido de que é um projeto pioneiro. Enquanto projeto pioneiro, tem seus riscos, sem dúvida. Mas gostaria que os senhores reconhecessem que estamos tentando trazer esse curso, essa profissão, para enriquecer, ainda mais, a nossa cultura, que é multi-ética e multi-estrutural.

O SR. ADRIANO DIOGO - O senhor tem conhecimento de quantos cursos análogos a esse do Sindicato existem na cidade de São Paulo registrados no Sindicato?

O SR. YOSHIRO ODO - O Sindicato está aceitando, para filiação, o pessoal com diploma em curso de formação básica de acupuntura. Aqueles que se formam em curso de especialização, estudando apenas um aspecto da acupuntura, como, por exemplo, a auriculoterapia, o Sindicato ainda não tem reconhecido. Na verdade, ao mesmo tempo o Sindicato está planejando organizar cursos de complementação aos acupunturistas que ainda não têm formação completa, principalmente a formação básica, para darmos cada vez mais uma contribuição no sentido de melhorar a qualidade e a formação profissional e, claro, contribuir para que os Srs. Vereadores

Folha nº 126 do proc.
nº 518 de 97
Mônica R. A. Parva
Assist. Téc. de Dir. IV

19

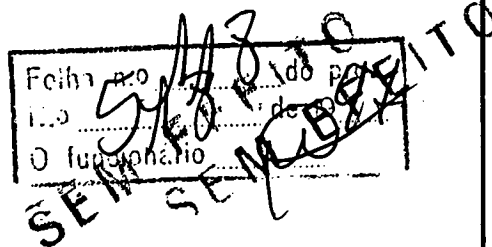


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 124 do proc.
nº 518 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. do Dir. IV
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Assist. Téc. do Dir. IV CONT. APARTE
U5	3	Idelci	Aud. Publ.	19.11.98	Yoshiro	

que aprovem esse projeto, não contribuam para legalizar a atuação de profissionais incompetentes.



O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Muito obrigado, Sr. Yoshiro Odo. É muito interessante saber que o Sindicato reconhece dois tipos de formação: a formação básica e a formação completa. É um fato novo na nossa discussão, trazido agora para esclarecimento de todos.

Tem a palavra o Dr. Edivaldo Martins Leite. Ou Evaldo, como está na inscrição.

O SR. EVALDO MARTINS LEITE - Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, Vereador Salim Curiati, colegas médicos, colegas acupunturistas, estou aqui na qualidade de médico e Presidente da Associação Brasileira de Acupuntura, que é a entidade brasileira mais antiga, pioneira no ensino da acupuntura de nível no Brasil. Quero esclarecer que, sem dúvida, foi a Associação que abriu a acupuntura para a população brasileira de modo geral. Digo isto na frente dos meus queridos colegas de origem oriental. Desde o 3º ano de Medicina tentei fazer, ~~mas não~~ estudar acupuntura e não tive acesso. Posteriormente, como médico e professor da Santa Casa de Misericórdia, tendo amigos, colegas e discípulos nisseis, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADAR
U5	4	Idelci	Aud. Publ.	19.11.98	Idelci	10

origem oriental, não tive acesso ao estudo da acupuntura por parte dessas pessoas. Tive que basear-me, em primeiro lugar, naquele que foi o introdutor da acupuntura aberta, institucionalizada no Brasil, porque a acupuntura era restrita às colônias orientais. Praticamente ninguém mais tinha acesso. Digo isso por experiência própria, se meu testemunho vale.

O Professor Frederico Spet (?), que foi aluno do introdutor da acupuntura no Ocidente, não médico, o fisioterapeuta Jorge Suriê de Morant, que foi quem trouxe a acupuntura para o Ocidente. O Frederico Spet trouxe a acupuntura para o Brasil. Posteriormente, complementei meus cursos na Alemanha. A partir de 1961, data da reorganização da Associação Brasileira de Acupuntura, milito nessa área. Saí da Santa Casa, não por pressão direta, pelo fato de eu, sendo médico, fazer acupuntura.

~~Manifestações individuais (singulares)~~

Folha nº 128 do proc.
nº 518 de 94
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U6	1	dagmar	aud publ saúde	19 11 98	Folha n.º 518 do proc. 129 de 97	

O funcionário

mas por pressões indiretas, por parte dos meus colegas.

Então, eu tenho uma história que me dignifica, eu lutei pela acupuntura no Brasil, sendo médico, enfrentando os mais diversos problemas, a partir de 1972, quando o Conselho Federal de Medicina restringe a acupuntura, limita, breca, impede a acupuntura para médicos. E era o que eu fazia.

Portanto, por esse aspecto histórico, a Associação Brasileira de Acupuntura, da qual tenho a honra de ser o presidente, vem reiterar a sua posição favorável ao projeto de lei do nobre Vereador Salim Curiati.

Digo isso também sob o ponto de vista técnico e prático, afora aqueles problemas já discutidos de médico e não médico, sabendo nós e defendendo a idéia de que o diagnóstico médico tem de ser feito por médico. E o fato de sermos médico não nos capacita para fazer acupuntura. Ela deve ser feita por quem sabe. E a ABA abre os seus cursos, de 600 horas, para os profissionais de nível superior, da área da saúde, médicos, dentistas, veterinários e fisioterapeutas.

Defendemos, porém, a idéia de que existem excelentes acupunturistas, que não passaram pelos nossos bancos, ou formados por outras escolas, inclusive a do sindicato, a Meca, e que formam profissionais de nível comparável a qualquer outro do mundo. Basta dizer que sempre saímos dos congressos internacionais aplaudidos e premiados pelos trabalhos apresentados.

Assim, defendendo o projeto de lei do Vereador Salim Curiati, defendendo as nossas posições, e inclusive do ponto de vista prático quero esclarecer que quando da Administração de Luiza Erundina havia acupuntura em muitos postos, exercida por

Folha n.º 518 do proc. 129 de 97
Mônica R. A. Pava
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 130 de 130
nº 518 de 518

Mônica R. A. Paiva

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
U6	2	dagmar	saúde	19 11 98	Ass. Téc. G. B. P. A. P. A. R. T. E.

Folha nº 130 de 130
Sessão nº 518 de 518
O funcionário

fisioterapeutas, psicólogos, enfermeiros e médicos, e o número de pacientes era muito elevado. Na administração seguinte foram retirados os não-médicos e praticamente sumiu a acupuntura no serviço público municipal.

Agradecendo a gentileza do convite que recebi do Dr. Proença, quero colocar a posição que a ABA sempre teve e a minha especificamente.

Muito obrigado.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Agradecemos ao Dr. Evaldo Martins Leite e até pedimos a ele, que presidiu a Sociedade Brasileira de Acupuntura, que enviasse também a nossa comissão o "curriculum" que é considerado o formador do acupunturista, os pré-requisitos, para que possa constar também do processo.

O SR. EVALDO MARTINS LEITE - Quero esclarecer ao Dr. Proença que eu não presidi, eu presido a ABA. Atenderei com muito prazer.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Muito obrigado.

Os últimos inscritos, o Sr. Henrique Cirilo.

O SR. HENRIQUE CIRILO - Boa tarde, Srs. Vereadores, colegas acupunturistas. Vou ser breve. Existe hoje no Brasil a Lei de Diretrizes e Bases, que define os cursos técnicos, que constam de 1.200 horas, e os cursos de especialização, de pós-graduação, divididos em técnico-profissionais, com no mínimo 460 horas, e "lato sensu", 600 horas, e os cursos de atualização, de carga menor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 131 do proc.
nº 518 de 94

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. do Dir. IV
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
U6	3	dagmar	saúde	19 11 98	

O que as entidades reunidas com os sindicatos estão fazendo é um trabalho junto a Secretaria Estadual de Educação, para tentar formalizar esses cursos. Então os caminhos estão sendo seguidos. O que estamos pedindo aqui na Casa, para os Srs. Vereadores, simplesmente é o seguinte: como os cursos não estão oficializados, de que forma vamos oficializar os acupunturistas? E no Ensino, eles alegam que os acupunturistas não estão oficializados. Fica um círculo vicioso. Nada se oficializa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 132 do proc.
nº 518 de 94

Técnico R. A. Paiva

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U7	1	morg.	aud.pública	19.11.98	Folha nº 132 do proc. nº 518 de 94	

e a coisa continua crescendo sem controle, sem saber se estamos formando maus profissionais ou bons profissionais. Então, o que pedimos é que apenas seja cumprida a lei. Temos as duas leis, uma a 11785 e a 10.805, que volto a falar, que diz que nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, ou prestação de serviços e similares sem a prévia licença expedida pela Prefeitura. Exatamente isso que estamos pedindo, o que cabe, a Lei 11.785 e ~~10.11.82~~ 11.202, que consta do projeto que pedimos para constar juntos. Pedimos que a lei seja cumprida nesse sentido, que seja expedido alvará de funcionamento, porque a partir disso, será vista a lei de zoneamento, condições prediais e é isso que cabe à Prefeitura. Queremos essa aprovação para através disso pressionar a Secretaria Estadual de Educação para tentar normatizar os cursos, porque senão estamos fazendo uma brincadeira, corre para a Secretaria de Educação, aí falam, primeiro tem que conseguir os alvarás de funcionamento, e aí dizem que precisa primeiro reconhecer os cursos. O MEC já preconiza como é que deve ser a formação dos cursos de saúde. Vamos seguir a preconização do MEC. Ninguém vai discutir isso. É o órgão maior que se tem, a Secretaria Estadual de Educação corresponde no nível do Estado. O que pedimos é que as Leis 11.785 e 10.202 sejam cumpridas, até porque como acupunturistas já exercemos a profissão de prestadores de serviços, já recolhemos ISS como prestadores de serviços, já foi também anexado junto ao Processo o Código do Acupunturista. É só isso que estamos pedindo, que esta Casa faça a lei ser cumprida. Obrigad. (Palmas.)

O Sr. Nelson Guimarães Proença - O próximo inscrito, Vereador Carlos Neder, que está com a palavra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 133 do proc.
nº 518 de 94
Mônica R. S. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
U 7	2	morg.	aud.pública	19.11.98	Folha nº 133 do proc. nº 518 de 94 Mônica R. S. Paiva Assist. Téc. de Dir. IV	

O Sr. Carlos Neder - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, entidades presentes, venho acompanhando a discussão desde o primeiro momento e tenho mantido uma linha de coerência nas minhas ponderações. Em primeiro lugar considero meritório o projeto apresentado pelo Vereador Salim Curiati. Entretanto, acho que não podemos misturar algumas coisas. Não cabe nesse espaço da Câmara Municipal a discussão a quem compete exercer essa profissão. Portanto, reiteradamente essa questão vem à tona desnecessariamente, até porque é um fator de atrito que não se resolve neste espaço.

Em segundo lugar comentei com o Vereador Curiati, que prezo muito, que temos uma situação diferente no Município de São Paulo, por exemplo, em relação ao Município de Belo Horizonte. Lá como na maioria das capitais já houve um processo de municipalização da Saúde, que em São Paulo infelizmente ainda não ocorreu. Por essa razão as competências relativas a questão da vigilância sanitária ainda estão afetas ao Poder Executivo Estadual. Nesse sentido considero equívoco, no § 2º do art. 1º, responsabilizar a Secretaria Municipal de Saúde, porque não cabe a Câmara fazer isso também. Portanto, proponho e já sugeri isso ao Vereador Curiati, que façamos uma alteração nesse parágrafo 2º, gostaria de propor isso ao relator Vereador Adriano Diogo, para ver se dessa forma é possível solucionar ainda que parcialmente a questão da tramitação desse documento mesmo sabendo que isso não é suficiente para resolver outros problemas que não estão afetos a Câmara Municipal de São Paulo.

Proponho que o §2º tenha a seguinte redação: Para a expedição do auto de licença de funcionamento, além dos documentos exigidos pela legislação mencionada no § anterior, as clínicas que se dedicam a atendimento público mediante a prática de acupuntura, deverão solicitar previamente ao órgão responsável pelas ações de vigilância sanitária, expedição de laudo técnico necessário a prestação desses serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 134 do proc.
nº 518 de 97
Assist. T. A. Paiva

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
U7	3	morg.	aud.pública	19.11.98	Folha nº 134 do proc. nº 518 de 97 Assist. T. A. Paiva Funcionário

Por que essa é a redação que me parece adequada ? Porque não cabe à Câmara Municipal dizer se essa responsabilidade hoje é da Prefeitura ou da Secretaria Municipal de Saúde, tão pouco cabe à Câmara Municipal fazer uma delegação que na prática compete hoje a Secretaria de Estado da Saúde. Escrito dessa forma, ~~max~~ o que está estabelecido? Será expedido o auto de licença de funcionamento, mediante a concessão de um laudo, da vigilância sanitária, e nós sabemos, mas não está escrito aqui, que nesse momento, até que haja uma modificação, quem terá que expedir esse laudo será o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e não a Secretaria Municipal de Saúde. Essa é uma alteração que proponho.

Acho que a alteração proposta pelo Sindicato não resolve o problema e acrescenta outros problemas, quando menciona problema de cursos, diploma, questão de qualificação técnica, nós entramos em outra seara que é a questão da qualificação profissional dessa ou daquela categoria, que não está resolvida nem no Ministério de Educação e Cultura, menos ainda vai ser resolvido na Câmara Municipal de São Paulo.

Portanto, acho um equívoco fazer a alteração proposta pelo Sindicato porque agrava o problema, sem resolver o anterior. Com essa alteração acho que seria possível encaminharmos a tramitação do projeto, sem criar uma ilusão entre os senhores de que o problema estaria resolvido apenas com a votação. É um passo importante que mostra que tem que haver um laudo, tem que haver uma autorização por parte do poder público, mas continuará sendo necessária uma articulação dos senhores com o órgão responsável pela Vigilância Sanitária, para que haja autorização para o funcionamento desses estabelecimentos. Eram as considerações que queria fazer.

O Sr. Nelson Guimarães Proença - Tem a palavra o nobre Vereador

Salim Curiati.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 135 do proc.
nº 518 X 24

Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. CONT. AF. 13

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
U7	4	morg.	aud.pública	19.11.98	

Folha nº 135 do proc.
nº 518 X 24
Assist. Tec. CONT. AF. 13

O SR. Salim Curiati - Sr. Presidente e Srs. Membros da Comissão,

grato pela concessão da palavra. Srs. profissionais aqui presentes, em primeiro lugar peço desculpas pelo atraso na reunião, e peço que transmitam aos seus clientes que compreendam que estão lutando pela categoria, pela melhoria da saúde de todos.

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 136 de 97
nº 518 de 97
19.11.98
SE
19.11.98

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U8	1	L. Carlos	Aud.Púb.Saúde	19.11.98	SE	

Vou ser bastante breve: acho que foi bastante produtiva esta audiência pública, ~~mas~~ no sentido de que precisamos nos ater, realmente, à ponderação do Vereador Carlos Neder, que foi bastante oportuna, que demonstra, reiteradamente, a própria coerência do Vereador, que, apesar da ~~x~~ distância ideológica, reafirmo, ainda mais, a admiração que tenho pelo meu colega.

Com relação ao ~~pa~~ § 2º do artigo, parece que a ~~pro~~ proposta é bastante ponderada, lógica, decente, estudada e aceitável. Da minha parte, conta com meu apoio. Eu, inclusive, havia preparado uma emenda ao projeto de lei, para ser apresentada, onde se suprimia esse artigo 2º, mas acho que V. Exa. ~~na~~ apresenta uma ~~pro~~ proposta bastante coerente e bastante lógica, e pensando no benefício da categoria.

Para ~~na~~ encerrar, quero me ater, de forma bastante breve, aos termos do projeto: a quem não entende o projeto, eu explico: AX a constituição prevê que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, e a lei, como lida pelo representante ...(ininteligível)... aqui, prevê que ninguém pode ocupar imóvel e ~~x~~ exercer qualquer espécie de atividade profissional, seja movimentando circulação de mercadorias, seja na ~~pro~~ prestação de serviços, sem uma licença prévia da Prefeitura. Nenhuma casa comercial pode funcionar, porque a lei obriga que se tenha licença da Prefeitura. Nenhuma, sequer. Qualquer ramo de atividade, sem exceção!

Ou seja, para você ser médico, você precisa de alvará. Para ser acupunturista, precisa do alvará. Para ser advogado, precisa do alvará. Para se dogueiro, vender "cachorro quente" na rua, nós, nesta Câmara, aprovamos um projeto, reconhecendo a profissão, e que a Pre-

Folha nº 136 do proc.
nº 518 de 97
Mônica R.A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

29



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	do
1.º	de 19
ORADOR	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
U8	3	L. Carlos	Aud.Púb.Saúde	19.11.98	Pres.	

como a Secretaria de Saúde iria reconhecer ~~maior~~ qualidificação de profissionais. Está-se buscando uma fórmula que permita resolver com clareza esta questão.

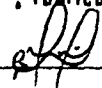
Na sessão passada, a da primeira audiência pública, por várias vezes, no correr da audiência, isto veio à tona da seguinte forma: todos aqueles que apresentarem certificado. Ela reconhece e ponto final. Bem, então, podemos ter, já que esta profissão não está ~~defini~~ devidamente regulamentada, uma proliferação de dezenas, dezenas e dezenas de escolas formadoras de acupunturistas, com a formação de dezenas de milhares de acupunturistas, cada qual com um currículo diferente do outro, e isto acabaria resultando no próprio desprestígio para aqueles que praticam a acupuntura.

Então, esta questão da qualificação profissional e do reconhecimento por parte da Secretaria é, provavelmente, a essência de toda a discussão, e está gerando várias sugestões de emendas, talvez num substitutivo, para que o problema possa ser resolvido da melhor maneira possível

Estamos recebendo aqui, através do Assessor do Dr. Paulo Frange, uma solicitação para que o segundo ponto da ordem do dia seja adiado, então, fica a segunda parte da nossa reunião adiada para data oportuna. E fica encerrada a sessão de hoje. Obrigado pela presença.
(Palmas)

Folha n.º 137 do livro
n.º 518 de 27
Mônica A. A. Silva
ASSIST. TEC. DA DIR. IV
34

851 op. 16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S'GUE. juntado nesta data PAPÉL PARA IMPERMEABILIZACÃO rubricado sob DOCUMENTO	
Folha n 230/132 18/11/199 al 	

16 - PAR
16-1597/1999

Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 518/97.

Folha nº 138 do n.º 518 de 139
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

O presente projeto de lei dispõe sobre concessão de auto de licença de funcionamento das clínicas de acupuntura no Município de São Paulo. Disciplina o projeto que a expedição de auto de licença de funcionamento para as clínicas de acupuntura se fará nos termos da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986. Além dos requisitos exigidos pelo referido diploma legal, para a expedição do auto de licença, caberá à Secretaria Municipal de Saúde a expedição de laudo técnico atestando a qualificação profissional dos prestadores de serviços de acupuntura.

Justifica o autor que a acupuntura como técnica que se propõe a prevenir doenças e restabelecer as condições funcionais do organismo humano remonta há mais de cinco mil anos. No Brasil existem cerca de vinte e cinco mil acupunturistas, dos quais dez mil atuam na cidade de São Paulo. O Projeto de lei em tela disciplina o funcionamento das clínicas de acupuntura e subordina estes estabelecimentos à expedição de laudo técnico a ser emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria encontra amparo legal e proferiu parecer favorável.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente julgou que a propositura apresenta alto interesse público e merece prosperar.

A Comissão de Administração Pública entendeu que a matéria é oportuna e meritória, uma vez que retira da clandestinidade, as clínicas de acupuntura que deverão ser fiscalizadas pela autoridade na área de saúde pública.

Na Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho foram realizadas duas audiências públicas quando foram ouvidos diversos representantes da sociedade civil, das entidades representativas dos profissionais de acupuntura e das entidades médicas.

Na audiência pública de 08 de outubro de 1998 pronunciou-se o Dr. Henrique Carlos Gonçalves, representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que salientou que a acupuntura foi reconhecida como especialidade médica, e que a regulamentação desta atividade merece a utilização de crivos científicos. O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo mantém inalteradas suas posições quanto ao reconhecimento da acupuntura, com todas as restrições feitas e com a exigência imprescindível da responsabilidade técnica do médico na prática da acupuntura.

O Dr. Edson Murasaki defendeu a aprovação do Projeto, uma vez que a prática da acupuntura é milenar. O Dr. Nelson Proença, presidente da Comissão de Saúde da Câmara, observa que as ações e atividades de vigilância sanitária não foram municipalizadas pela Prefeitura de São Paulo, função esta ocupada pela Secretaria de Estado da Saúde, o que impossibilita a expedição de autorização pela Prefeitura.

A Associação Médica Brasileira de Acupuntura firmou posição contrária à aprovação do Projeto em tela destacando que cerca e 10.000 profissionais encontram-se habilitados para a prática de acupuntura, circunstância operada em razão da implantação de curso regular ministrados em centro de pesquisa e desenvolvimento de acupuntura no setor privado e nas Universidades. Acrescenta ainda que o desenvolvimento desta prática em várias escolas médicas vem se operando há cerca de dez anos, ministrados devidamente nos cursos de especialização “strictu sensu” iniciação em curso de formação e em 1998 iniciou-se o Estágio de Medicina Tradicional Chinesa – Acupuntura em período integral, com duração de dois anos, equivalente à Residência Médica.

Na audiência pública de 19 de novembro de 1998, a sociedade civil através das entidades da área médica e dos profissionais que praticam acupuntura mais uma vez se manifestaram.

No nosso entender a aprovação do projeto encontra obstáculos na municipalização das ações de saúde, o que não aconteceu até o momento. Sem a municipalização aplica-se às clínicas médicas o Código Sanitário do Estado e as leis que regem a Vigilância Sanitária estadual.

Por outro lado, não se pode aprovar de forma genérica a abertura de clínicas de acupuntura, sendo certo que o requisito para a concessão de alvará municipal prevista no Projeto é a existência de laudo técnico e qualificação profissional dos prestadores de serviços.

Segundo a proposta de lei municipal não existe nenhuma exigência de que a prática de acupuntura seja feita por médico, abrindo margem para que a acupuntura seja praticada por não médico.

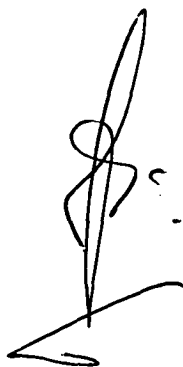
Cumpre observar que a regulamentação da profissão de acupunturista está sendo objeto de análise do projeto de Lei nº 67/95, em trâmite no Congresso Nacional. A este respeito o ex. Ministro da Saúde Adib Jatene preleciona que a acupuntura:

"....só poderá ser executada diretamente por médico especialista ou por pessoa tecnicamente habilitada, sob sua supervisão, após diagnóstico e indicação precisos, feitos por profissional da área nos campos de suas respectivas conseqüências, reconhecidas no órgão próprio do Ministério da Educação e do Desporto e registrados no Conselho Federal de Medicina de acordo com a Constituição e as leis."

Em face do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18/11/99.


Adriano Diogo
Relator






177 cpib

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24 / 11 / 99

Rosaura Aparecida Fervadol
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 24 / 11 / 99	de 24 / 11 / 99
pagina 1	seção 1ª e 2ª
Conteúdo:	

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24 / 11 / 99 as 17,30

Nobre Vereador Celso Cardoso
para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
07 02 / 2000
 Jucenata
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Jorge Taba
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de abril de 2000

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

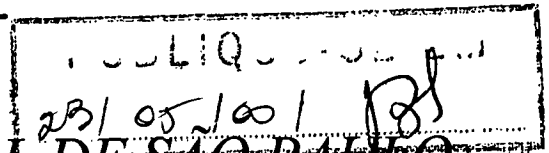
SEGUE(M) Justificado este documento(s) rubricado(s) sob n.º 191 e filia de informação nº 1-06/05/02 a 1

Inter
Assinatura



Folha nº 141 *diário 142*
nº 518 de 97

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR.

16-0534/2000

PRESEÇA N-

PROJETO DE LEI Nº 518/97

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, tem por objetivo determinar que a Prefeitura do Município de São Paulo venha a expedir, através de órgãos próprios da Administração, Auto de Licença de Funcionamento às clínicas que se dedicam a atendimento público mediante a prática de acupuntura.

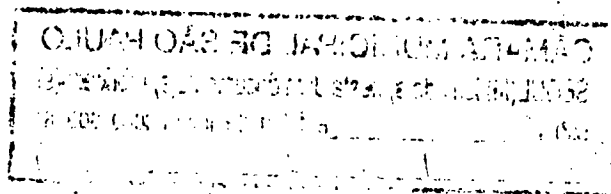
Ainda de acordo com a propositura, a expedição do referido auto deve obedecer às normas vigentes que disciplinam este assunto (Lei 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e demais decretos regulamentadores). Além disso, as clínicas postulantes deverão solicitar à Secretaria de Saúde do Município a expedição de laudo técnico que ateste tanto a qualificação profissional dos prestadores destes serviços como a sua qualidade técnica. O laudo deverá ser renovado a cada dois anos contados da data da sua expedição, sob pena de cassação do Auto de Licença de Funcionamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/05/00

Presidente -

Relator



17 - RELCOM
17-2121/2000

(Contrário)

SM Opib

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/05/2000
pagina 47 coluna 3ª
Conferido: A

MÔNICA R. A. DAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A. T. M.
Em, 26/05/00

MÔNICA R. A. DAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 143 15101101 al (9)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº143.....

do processo nº518..... de 1997 15 01 01..... (a)D.....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

26/01/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

001067 001068
001069 001070
001071 001072

DATE: 10/10/2001
TIME: 10:00
BY: [illegible]
TO: [illegible]

sob folha nº 144

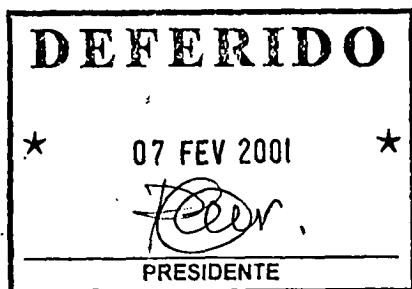
(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863



REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13-0035/2001

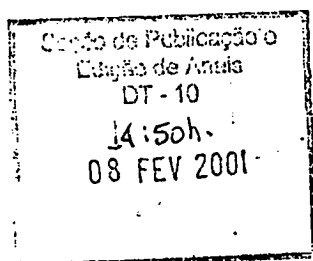


**REQUER DA MESA DIRETORA O
DESARQUIVAMENTO DE PROJETOS
DE LEI.**

REQUEIRO, nos termos regimentais, que os
Projetos de Leis n.ºs 285/00, 284/00, 194/00, 186/00,
177/00, 149/00, 75/00, 593/99, 578/99, 547/99, 479/99,
479/99, 328/99, 624/99, 523/99, 477/98, 450/98, 438/98,
416/98, 185/98, 105/98, 66/98, 1178/97, 1135/97,
966/97, 836/97, 769/97, 703/97, 662/97, 518/97, 174/97,
136/97, 135/97, 45/97, e dos Projetos de Decretos
Legislativos ns.º 47/99, 27/98, 40/98, 48/98, 11/97 e
17/98, de autoria do Vereador SALIM CURIATI, sejam
desarquivados e retornem ao seu trâmite.

Sala das sessões, em

ERASMO DIAS
Vereador
Líder da Bancada do PPB



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações fornecidos sob
nº 145
Em 05/01/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 145
do processo n.º 01-518 de 20 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Rodowski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

encerrado com 145 fls.

Arquivado em 19-01-2005

Assinado por _____

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33